

DIARIO OFFICIAL

DA

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—2.ª DA REPÚBLICA—N. 281

RIO DE JANEIRO

SABADO 18 DE OUTUBRO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 862 DE 16 DE OUTUBRO DE 1890

Conceder o privilégio, garantia de juros e outras favores para o estabelecimento de uma estrada de vapor e canal fluvial nos rios Tocantins e Araguaia, Capital Federal.

O generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo provisório dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação:

Considerando que é de alta conveniencia estreitar os laços de relações políticas e commerciaes dos diferentes Estados do Brazil entre si e com a Capital Federal;

Considerando que, destarte para a communhão brasileira accentua-se a homogeneidade de interesses, melhor da integridade nacional;

Considerando que além do justo é conveniente abrir as riquissimas zonas de Goyaz e Matto Grosso ao commercio e à industria, trazendo-as ao convívio do progresso e alargando o campo da fecunda immigração que traz rapido e efficaç concurso à grandeza nacional;

Considerando que a viação aperfeiçoada, valorizando essas opulentas regiões, trará prodigiosos augmento à renda e à riqueza publicas;

Considerando que as grandes linhas de communicação norte-sul e este-oeste aproveitam as vias fluviaes interiores, às quaes pôlo ligar-se a viação de todos os Estados Unidos do Brazil;

Considerando que essas linhas evidentemente offerecem à Nação poderosos elementos de segurança e paz;

Attendendo, finalmente, ao parecer da comissão de viação creado aos estudos que desde longos annos tem sido feitos sobre este objecto, e tendo, outrossim, ouvido o ministro e secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Resolve:

Art. 1.º Decretar o estabelecimento das seguintes linhas ferreas e fluviaes, fazendo as concessões respectivas:

1.º A companhia da estrada de ferro Mogyana, do prolongamento da mesma estrada a partir da estação do Jaguará até a cidade de Catalão no Estado de Goyaz.

2.º Ao Banco União de S. Paulo, ou à empresa que organizar, de uma estrada de ferro, que, partindo do ponto mais conveniente, entre Uberaba e S. Pedro de Uberabubia, do prolongamento da estrada Mogyana, precedentemente indicado, dirija-se à villa de Cochim no Estado de Matto Grosso, passando nas immedições ou abaixo da fez do rio Meia Ponte no Estado de Goyaz.

3.º A companhia da estrada de ferro do Oeste do Minas, do prolongamento da sua linha a partir da estação de Perdões, de um lado até a cidade de Catalão, e do outro até a estrada do ferro Central do Brazil no ponto que melhor convier entre as estações do Commercio e da Barra Mansa, e de uma linha que, partindo do ponto mais conveniente do mencionado prolongamento, dirija-se, de um lado para o lugar que mais convenha no prolongamento da Mogyana, passando pelo Araxá ou suas proximidades, e do outro para o rio Paracatú de modo a poder utilizar a respectiva navegação.

4.º Ao engenheiro Francisco Martinho e ao Banco Constructor do Brazil, ou à empresa que organizarem, de uma estrada de ferro que partindo de Catalão e passando pelas cidades de Goyaz, e Guayabá, de S. Luiz do Açores, o lugar navegavel do rio Guaporé, termine no Estado de Matto Grosso, em ponto limitrophe com a Republica da Bolivia, devendo servir à navegação do Araguaia e do rio das Mortes directamente ou por meio de ramaes;

5.º Ao engenheiro Vicente Alves da Paula Pessoa Filho e a Francisco Mendes da Rocha, ou à empresa que organizarem, de uma estrada de ferro que partindo de Catalão, dirija-se para Palmas ou o ponto inicial mais conveniente da navegação do Rio Maranhão no de Goyaz;

6.º Ao engenheiro Joaquim Rodrigues de Moraes Jordão, ou à empresa que organizar:

a) de uma estrada de ferro, que, partindo de Patos ou do Aldeagá à margem do rio Tocantins, termine no ponto denominado a Praia da Rainha ou em suas proximidades à margem do mesmo rio.

b) de uma linha de navegação a vapor no rio Tocantins, de Belém, capital do Estado do Pará, ao ponto inicial da estrada de ferro precedente, e de outra no mesmo rio comprehendida entre o ponto terminal da alludida estrada e a cidade do Porto Nacional ou a de Palmas, de modo a poder ligar-se a estrada de ferro mencionada no numero 5.º deste artigo;

c) de linhas de navegação a vapor nos rios Araguaia e das Mortes em todas as secções navegaveis, podendo estender-se nos afluentes destes rios, bem como aos do Tocantins.

Art. 2.º Conceder para esse fim os seguintes favores, salvos os direitos de terceiros:

1.º Privilegio por 60 annos para a constracção, uso e gozo das linhas ferreas mencionadas no artigo precedente, e, outrossim, garantia de juros de 6% ao anno durante 30 annos sobre o capital que for empregado até o maximo correspondente a 30:000\$ por kilometro;

2.º Privilegio por 25 annos para uso e gozo das linhas de navegação, e subvenção annual por 20 annos de 30:000\$ para a do rio Tocantins, de 60:000\$ para a do trecho desse rio acima da estrada de ferro, e de igual importancia para a do Araguaia e rio das Mortes;

3.º Cessão gratuita de terrenos devolutos em uma zona maxima de 50 kilometros para cada lado das vias ferreas e fluviaes;

4.º Isenção de direitos de importação sobre os materiais necessarios ao estabelecimento das mesmas linhas, bem como sobre o carvão de que ha indispensabilidade para o respectivo custeio.

Art. 3.º O Governo Federal e a si as responsabilidades de estado do Minas Geraes, as quaes serão substituidas pelas que resultam da presente concessão, relativamente aos contractos concernentes as referidas linhas ferreas, que ficam declaradas do interesse geral.

Art. 4.º Nos contractos que forem celebrados para execução d'esto serviço serão observadas as clausulas integrantes deste decreto, que baixam assignadas pelo general Francisco Glicério, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o faça executar.

Sala das sessões, do Governo Provisorio em 16 de Outubro de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicério

Clausulas a que se refere o decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890

1.º CLAUSULAS RELATIVAS ÀS CONCESSÕES DE ESTRADAS DE FERRO

Além do privilegio de que trata o presente Decreto o governo concede:

1.º Cessão gratuita dos terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos e proprios, em terras, nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que fiquem de direito, em uma zona maxima de 50 kilometros para cada lado do eixo das linhas, de que se trata, contando que a área total de taes terrenos não exceda a que corresponder à media de 10 kilometros para cada lado da extensão das referidas linhas.

A companhia deveya utilizar esses terrenos dentro do prazo de 50 annos a contar da data presente, sob pena de perder o direito aos que não tiverem sido utilizados ao findar aquelle prazo.

2.º Isenção dos direitos de importação sobre os trilhas, machetas, instrumentos e mais objectos destinados a constracção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar, no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda do Estado, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas repartições fixarão annualmente, conforme as instrucções do ministerio da fazenda.

Cessará o favor, ficando a companhia sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e à multa do dobro desses direitos imposta pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas ou pelo da fazenda, si se provar que ella alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles ministerios ou do governador do estado e pagamento dos respectivos direitos.

3.º Direito de desapropriar na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855 os terrenos de dominio particular, predios e benfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos.

4.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o governo julgar conveniente conceder, bem como as condições a que deva ficar sujeita a empreza.

II

Si no prazo de um anno contado desta data, não estiver incorporada a companhia caducará a respectiva concessão.

III

Os trabalhos da estrada de ferro começarão no prazo de seis mezes depois de approvados os estudos definitivos, inclusive o orçamento, e fixado o respectivo capital garantido dentro do limite estabelecido de 30:000\$ por kilometro; e proseguirão sem interrupção, devendo ficar concluidos no prazo maximo correspondente a 100 (cem) kilometros de estrada por anno a contar do começo do segundo anno depois de encetada a construção do primeiro trecho.

A fixação do capital garantido para cada secção será provisória, devendo ser revista depois de concluida toda a estrada para o fim de ser definitivamente observado o limite alludido á vista dos orçamentos approvados de todas as secções.

A construção a cargo da companhia Oeste de Minas poderá ser iniciada na estação de Perdões em direcção a Catalão contanto que ao mesmo tempo o seja no trecho comprehendido entre Perdões e a estrada de ferro Central do Brasil, salvo o caso de força maior.

A da estrada de ferro de Cuyabá ao ponto terminal limitrophe com a Republica da Bolivia terá começo depois de construido o trecho entre Cuyabá e Catalão.

IV

Os trabalhos de construção não poderão ser encetados sem prévia autorisação do governo; para isso os projectos de todos esses trabalhos serão organizados em duplicata e submettidos á approvação do mesmo governo. Um dos exemplares será devolvido, depois de rubricado pelo chefe da 1ª Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura, e o outro ficará archivado no mesmo ministerio.

V

Os estudos definitivos e o orçamento da estrada serão apresentados á approvação do governo por secções de extensão não inferior a 100 (cem) kilometros comprehendidos entre pontos obrigados de passagem; fica marcado o prazo maximo de dois annos, contados da presente data, para apresentação dos da primeira secção; os das secções seguintes serão apresentados até seis mezes antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

Constarão taes estudos dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 4.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de tres metros; e bem assim, em uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos, e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 400 para as alturas, e de 1 por 4.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos cortes e aterros. Indicarão por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

• I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estrada de ferro;

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas, e a extensão dos patamares;

III. A extensão dos alinhamentos rectos, e desenvolvimento e raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de comunicação transversaes.

2.º Perfil transversaes na escala de 1/200 em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, o abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Estes projectos compôr-se-hão de projecções horizontaes e verticaes, e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º Plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir por meio de desapropiações.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principais dimensões, posição na linha, systema de construção e quantidade da obra.

6.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto com indicação da classificação provavel, e bem assim a das distancias médias do transporte.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticadas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Tabella dos preços compostos e elementares em que basear-se o orçamento.

10. Orçamento da despesa total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha;

II. Movimento de terras;

III. Obras de arte correntes;

IV. Obras de arte especiaes;

V. Superestrutura das pontes;

VI. Via permanente;

VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios necessarios, officinas e abrigos de machinas e de carros;

VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes;

IX. Telegrapho electrico;

X. Administração, direcção e conclusão dos trabalhos de construção;

XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não somente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possível exactidão a estatística da população e da produção, o tráfego provavel da estrada, o estado e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas; as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier construir e pontos mais convenientes para estações.

VI

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentidos contrarios deverão ser separadas por uma tangente de 10 metros pelo menos.

A declividade maxima será de 3 ‰, limite que só será attigido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se, em cada uma destas, uniformisar as condições technicas de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raios e desenvolvimento convenientes. Toda a rampa seguida de uma contra-rampa será separada deste por um patamar de 30 metros, pelo menos, nos tuneis e nas curvas de pequeno raio se evitará o mais possivel o emprego do fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, se procurará não empregar curvas de pequeno raio ou as fortes declividades, afim de evitar a produção de vibrações nocivas ás juntas e articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

VII

A estrada será de via singella: mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens,

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de 1^m.00.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos côrtes e aterros será fixada em vista da altura destes e natureza do terreno.

VIII

A companhia executará todas as obras de arte e fará todos os trabalhos necessarios para que a estrada não crêe obstaculo algum ao escoamento das aguas, e para que a direcção das outras vias de communicação existentes não receba sinão as modificações indispensaveis e precedidas de approvação do governo. Os cruzamentos com as ruas ou caminhos publicos poderão ser superiores, inferiores, ou, quando absolutamente se não possa fazer por outro modo, de nivel, construido, porém, a companhia, a expensas suas, as obras que os mesmos cruzamentos tornarem necessarias, ficando tambem a seu cargo as despesas com os signaes e guardas que forem precisos para as cancellas durante o dia e a noite. Terá nesse caso a companhia o direito de alterar a direcção das ruas ou caminhos publicos, com o fim de melhorar os cruzamentos ou diminuir o seu numero, precedendo consentimento do governo e, quando for de direito, da camara municipal e sem que possa perceber qualquer taxa pela passagem nos pontos de intersecção.

Executará as obras necessarias á passagem das aguas utilisadas para abastecimento ou para fins industriaes ou agricolas, e permittirá que, com identicos fins, taes obras se effectuem em qualquer tempo desde que dellas não resulte damno á propria estrada.

A estrada de ferro não poderá impellar a navegação dos rios ou canaes, e nesse intuito as pontes ou viaductos sobre os rios e canaes terão a capacidade necessaria para que a navegação não seja embarçavel.

Em todos os cruzamentos superiores ou inferiores com as vias de communicação ordinarias, o governo terá o direito de marcar a altura dos vãos dos viaductos, a largura destes, e a que deverá haver entre os parapeitos em relação ás necessidades de circulação da via publica que ficar inferior.

Nos cruzamentos de nivel os trilhos serão collocados sem saliencia nem depressão sobre o nivel da via de communicação que cortar a estrada de ferro, de modo a não embarçar a circulação de carros ou carroças.

O eixo da estrada de ferro não deverá fazer com o da via de communicação ordinaria um angulo menor de 45°.

Os cruzamentos de nivel terão cancellas ou barreiras para vedarem durante a passagem dos trens a circulação da via de communicação ordinaria, si esta for nas proximidades das povoações ou tão frequentada que se torne necessaria esta precaução, a juizo do governo, podendo este exigir, além disto, uma casa de guarda sempre que reconhecer essa necessidade.

IX

Nos tuneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1^m.50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá de distancia em distancia, no interior dos tuneis nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tuneis serão guardadas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

X

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras, seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, de accordo entre a companhia e o governo.

A companhia será obrigada a ministrar osapparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fimeamento de estacas de ensaios, etc.

Nas superestructuras das pontes as vigas de madeira só poderão ser empregadas provisoriamente, devendo ser substituidas por vigas metallicas logo que o governo exija. O emprego do ferro fundido em longêres não será tolerado.

Antes de entregues á circulação, todas as obras de arte serão experimentadas, fazendo-se passar o repassar sobre ellas, com diversa velocidade e depois estacionar algumas horas, um trem composto de locomotivas ou, em falta destas, de carros de mercadorias quanto possivel carregados.

As despesas destas experiencias correrão por conta da companhia.

XI

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accomodações para o agente, armazens para mercadorias, caixas de agua, latrinas, mictorios, rampas de carregamento e embarques de animaes, balanças, relógios, lompões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercos.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão do lado da linha uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de acordo com a sua importancia. O governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XII

O governo reserva o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della durante o prazo da concessão, alterações, novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XIII

O trem rodante compor-se-ha de locomotivas, alimentadores, (tender), de carros de 1^a e 2^a classe para passageiros, de carros especiais para o serviço do correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, de carros para condução de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvedo.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e, segundo o typo que for adoptado de accordo com o governo.

O governo poderá prohibir o emprego do material que não preencha estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, e que a juizo do governo deva ser aberto ao transito publico, o si nesta secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do governo, maior numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes, depois de conhecida aquella necessidade por parte do governo e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do governo, contando que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000\$ a 5:000\$ por mez de demora além dos seis mezes que lhe são concedidos para o augmento do trem rodante acima referido.

E si passados seis mezes mais, além do fixado para o augmento, este não tiver sido feito, o governo fornecerá o dito augmento do material por conta da companhia.

XIV

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro, correrão exclusivamente e sem excepção por conta da companhia.

XV

A companhia será obrigada a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que forem decretadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que as novas disposições não contrariem as presentes clausulas.

XVI

A companhia será obrigada a conservar com chidado durante todo o tempo da concessão e a manter em estado que possam perfeitamente preencher o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa, suspensão do concessão, ou de ser a conservação feita pelo governo á custa da companhia. No caso de interrupção de trafego, excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o governo terá o direito de impor uma multa por dia de interrupção igual á renda liquida do dia anterior a ella, e restabelecerá o trafego, correndo as despesas por conta da companhia.

XVII

A companhia entregará ao governo, sem indemnisação alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção de estrada uma das linhas telegraphicas, que é obrigada a construir em toda a

extensão da estrada, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes eapparelhoselectricos pertencentes ao mesmo governo.

XVIII

Durante o tempo da concessão o governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XIX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo governo e por elle pagos, aos quaes compete velar pelo fiel cumprimento das presentes condições.

O exame, bem como o ajusto de contas de receita e despeza para o pagamento dos juros garantidos, compete a uma comissão composta do engenheiro fiscal e por elle presidida, ou por quem suas vezes fizer, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo governo ou pelo governador do estado.

E' livre ao governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XX

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras da arte, o governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrução total ou parcial, qu fazela por administração á custa da mesma companhia.

XXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao governo uma planta cadastral de toda a estrada bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao governo.

XXII

Os preços de transporte serão fixados em tarifas approvadas pelo governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução no tempo da organização das mesmas tarifas.

Logo que se verificar a junção das linhas que fazem objecto da presente concessão, as companhias serão obrigadas a estabelecer trafego mutuo e tarifas differencias reciprocas.

As tarifas serão revistas pelo menos todos os tres annos.

XXIII

Pelos preços fixados nessas tarifas a companhia será obrigada a transportar constantemente com cuidado, exactidão e presteza, os mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animais domesticos e outros, e os valores que lhe forem confiados.

XXIV

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo governo, mas de um modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes. Si a companhia fizer transporte por preços inferiores aos das tarifas, sem aquelle previo consentimento, o governo poderá applicar a mesma redução a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, como no caso de previo consentimento do governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez pelo menos de antecedencia.

As reduções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo

XXV

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os coloaos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo governo ou pelos governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º As malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munição de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da guarda nacional ou da policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do governo, a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo governo ou pelo governador do Estado, enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do governo geral ou dos Estados não especificados acima serão transportados com abatimento de quinze por cento (15 %).

Terão também abatimento de 15% os transportes de materiaes que se destinarem á construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá as suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o governo, si o preferir, pagará á companhia o que for conveniencado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

XXVI

Logo que os dividendos excederem a 12 %, o governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções se effectuarão principalmente em tarifas differencias para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á lavoura e á exportação.

XXVII

O governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha concedida sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver augmento eventual de despeza de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

XXVIII

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio da concessão, a conservação da estrada for descurada, o governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

XXIX

O governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos desta data.

O preço do resgate será regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, não sendo esse preço inferior ao capital garantido, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

Si o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio, o governo só pagará á companhia o valor das obras e material no estado em que se acharem, comtanto que a somma que tiver de despendar não exceda ao que se tiver effectivamente empregado na construção da mesma estrada.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da divida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desappropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXX

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem previa autorisação do governo.

XXXI

E' concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital que, dentro do maximo correspondente a 30.000\$ por kilometro, for fixado e reconhecido pelo governo como

necessario á construcção de todas as obras da estrada, para aquisição do respectivo material fixo e rodante e outros, linha telegraphica, compra de terrenos, indemnização de bemfeitorias e quaesquer despesas feitas antes e depois de começados os trabalhos de construcção da mesma estrada, até sua conclusão e acceitação definitiva e ser ella aberta ao trafego publico.

Si os capitães forem levantados em paiz estrangeiro regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as operações.

§ 1.º O capital a que se refere a presente disposição, será fixado á vista do orçamento fundado nos planos e mais desenhos de caracter geral, documentos e requisitos necesarios á execução de todos os trabalhos, quer digam respeito ao leito da estrada, quer ás suas obras de arte e edificios de qualquer natureza, ou se referirem ao material fixo e rodante desta, e a sua linha telegraphica, apresentados ao governo de conformidade com a clausula V.

Além desses planos e mais desenhos de caracter geral exigidos, a companhia sujeitará á approvação do fiscal por parte do governo os de detalhe necesarios á construcção das obras de arte; taes como, pontes, viaductos, pontilhões, boeiros, tunneis, e os de qualquer edificio da estrada de ferro, um mez antes de dar-se começo á obra, e, si, findo esse prazo, a companhia não tiver solução do fiscal, quer approvando-os, quer exigindo modificações, serão elles considerados approvados.

No caso de serem exigidas modificações pelo fiscal do governo, a companhia será obrigada a fazel-as; si as não fizer, será deduzida do capital garantido a somma gasta na obra executada sem a modificação exigida.

§ 2.º Si alguma alteração for feita em um ou maior numero dos ditos planos, desenhos, documentos e requisitos já approvados pelo governo, sem consentimento deste, a companhia perderá o direito á garantia dos juros sobre o capital que se tiver despendido na obra executada, segundo os planos, desenhos, documentos e mais requisitos assim alterados.

Si, porém, a alteração for feita com approvação do governo e della resultar economia na execução da obra construída segundo a dita alteração, a metade da somma resultante desta economia será deduzida do capital garantido.

XXXIII

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre durante o prazo de 30 annos pela seguinte forma:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6% serão pagos sobre as quantias que tiverem sido autorizadas pelo governo e recolhidas a um estabelecimento bancario para serem empregadas á medida que forem necessarias.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias exigidas pela construcção das obras em cada anno. Para esse fim a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas no Rio de Janeiro, dois mezes antes do começo das obras, o seu respectivo orçamento, que será fundado sobre as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que serviu de base para fixação do capital garantido.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros até á conclusão das obras que deviam ser executadas nesse anno. Construídas que sejam ellas, continuará o pagamento dos juros.

§ 2.º Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do governo, o bem assim quaesquer rendas eventuaes cobradas pela companhia, como sejam as de transferencias de ações, etc.

§ 3.º Nos capitães levantados durante a construcção não será incluído o custo do material rodante, nem o da machinas e aparelhos de qualquer natureza necesarios ao seu reparo e conservação, o qual só será lançado em conta para garantia dos juros seis mezes antes de serem o dito material, machinas e aparelhos acima referidos empregados no trafego da estrada.

§ 4. Si porém, convier á companhia levantar maior capital do que o necessario para as obras de um anno poderá fazel-o desde que o depósito no Thesouro Nacional ou na Delegacia em Londres, para ser reembolsado á medida que a despesa da construcção o exigir e mediante pedido dirigido ao Ministerio da Agricultura com a antecedencia de 90 dias.

Neste caso os juros garantidos de 6% ao anno serão pagos sobre as quantias que forem depositadas, a contar das datas dos depósitos.

§ 5.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do governo.

XXXIV

A construcção das obras não será interrompida; e, si o for por mais de tres mezos, caducarão o privilegio, a garantia e mais favores acima mencionados, salvo caso de força maior, julgado tal pelo governo, e sómente por elle.

Si no prazo fixado na clausula III não estiverem concluidos todos os trabalhos de construcção da estrada, e esta aberta ao trafego publico, a companhia pagará uma multa de 1 a 2% por mez da demora sobre as quantias despendidas pelo governo com a garantia até essa data.

E, si passados 12 mezos além do prazo acima fixado, não ficarem concluidos todos os trabalhos acima referidos, e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio, a garantia e mais favores já mencionados, salvo caso de força maior, só pelo governo como tal reconhecido.

A perda do privilegio e da garantia de juros e mais favores não será extensiva á parte da estrada que estiver concluída.

XXXV

As despesas de custeio da estrada comprehendem as que se fizerem com o trafego de passageiros, de mercadorias, com reparos e conservação do material rodante, officinas, estações e todas as dependencias da via-ferrea, taes como armazens, officinas, depositos de qualquer natureza, do leito da estrada e todas as obras de arte a ella pertencentes.

XXXVI

1.º A companhia obriga-se ainda a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros de receita e despesa do custeio da estrada e seu movimento e prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo governo em relação ao trafego da mesma estrada ou pelo governador do Estado pelos fiscaes por parte do mesmo governo ou quaesquer agentes destes, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente aos supraditos fiscaes ou ao governador do Estado um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construcção e da estatística do trafego, abrangendo as despesas do custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º Accitar como definitiva e sem recurso a decisão do governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do governo ao exame das estipulações que effectuar, e á modificação destas si entender que são offensivas aos interesses do Estado.

3.º A submeter á approvação do governo, antes do começo do trafego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo governo

XXXVII

Logo que os dividendos excederem a 8%, o excedente será repartido igualmente entre o governo e a companhia, cessando essa divisão logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

2.º CLAUSULAS RELATIVAS ÁS CONCESSÕES DE LINHAS FLUVIAES

XXXVIII

O prazo do privilegio será contado da data em que começar a navegação franca de qualquer dos rios mencionados.

XXXIX

A cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, isenção de direitos de importação e o direito de desapropriação si farão effectivos nos mesmos termos dos numeros 1 a 3 da clausula I no que for applicavel e ficando reduzido ao prazo de 25 annos do privilegio o de 50 annos marcado no primeiro dos numeros indicados para a utilização dos terrenos.

XL

A subvenção annual se fará effectiva, relativamente a cada uma das secções navegaveis especificadas, a contar da data em que for estabelecida a navegação depois de realizados os melhoramentos correspondentes que o concessionario obriga-se a effectuar de conformidade com a clausula seguinte.

XLI

O concessionario, obriga-se a fazer, á sua custa, os trabalhos e obras necessarios para melhorar o leito do rio Araguaya desde Santa Maria até ao ponto de sua confluencia com o rio Tocantins, e deste ultimo rio a partir do ponto terminal da estrada de ferro até a cidade de Porto Nacional ou a de Palmas, e bem assim a fazer os estudos necessarios para determinar as secções navegaveis dos respectivos afluentes.

Nos trabalhos e obras a realizar para esse fim se terão em vista as seguintes condições da navegação a estabelecer: profundidade minima na estiagem 0^m,60; largura minima dos canais 16^m, e velocidade maxima 13 kilometros; para que possam ser empregados vapores de 0^m,40 de calado.

XLII

Effectuado o melhoramento nas condições expostas será apresentada ao governo por intermedio do fiscal, uma planta indicando os trabalhos feitos a fim de poder ser autorizado o estabelecimento da navegação para a effectividade da respectiva subvenção.

XLIII

Na linha de navegação do baixo Tocantins se effectuará pelo menos uma viagem redonda por mez, e nas mais linhas se farão seis viagens redondas por anno no minimo.

Este numero de viagens, bem como o material fluctuante empregado poderão ser augmentados proporcionalmente ao desenvolvimento do trafego a juizo do governo, caso o concessionario por si proprio não attenda á necessidade de semelhante augmento.

Da decisão do governo, porém, haverá recurso voluntario para o arbitramento na fórma da clausula I.X.

Sem prejuizo das viagens entre os pontos extremos das secções navegaveis poderá o concessionario estabelecer de accordo com o governo viagens regulares entre pontos intermedios.

XLIV

O numero das escalas dos vapores, o dia e a hora da partida e da chegada dos mesmos, o preço dos transportes serão determinados em tabellas approvadas pelo Ministerio da Agricultura, as quaes serão revistas pelo menos de tres em tres annos.

O preço da tonelada-kilometro transportada não excederá em caso algum de 40 réis.

As tarifas serão além disso, differenciaes.

XLV

Nas estações do concessionario o governo terá o direito de exigir um compartimento com as necessarias accommodações para a agencia do Correio; o poderá nomear o mesmo empregado do concessionario para o logar de agoa, si assim o reclamar o serviço publico.

XLVI

O concessionario transportará gratuitamente nos seus vapores:

- 1.º Quaesquer valores remetidos por ordem do Governo;
- 2.º As malas do Correio, as quaes poderão ser acompanhadas de um empregado da respectiva repartição, com direito á passagem de ré livre de toda a despeza, correndo tambem por conta dos concessionarios o embarque e o desembarque das malas;
- 3.º O fiscal do governo com direito a passagem de ré e a comedorias.

O transporte da força publica ou de escoltas conduzindo presos terá o abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios, e, em geral, qualquer transporte por conta do governo geral ou do Estado o abatimento de 20 %.

XLVII

As materias inflammaveis e explosivas só poderão ser recebidas e transportadas em botes, lanchas ou em vapores especialmente destinados para esse fim.

XLVIII

O governo federal e os governadores dos Estados poderão lançar mão dos vapores do concessionario para o serviço do Estado, em circumstancias imperiosas e imprevisas, mediante previo accordo sobre o preço, quer do fretamento, quer de compra; tomar-se-ha, porém, para base o seguinte:

O fretamento será regulado pelo maior rendimento, que dentro do anno obtenha o concessionario em uma das viagens da linha.

XLIX

A compra o será pelo valor que tiver o navio no ultimo balanço, abatendo-se 10 %.

No caso de compra, o concessionario será obrigado a substituir os vapores que ceder ao Estado por outros nas condições do contracto e dentro do prazo de um anno.

L

O tipo do material fluctuante que houver de ser empregado na navegação, será sujeito á approvação do Governo.

O concessionario é obrigado a ter em serviço o material necessario para a boa execução do contracto.

O material fluctuante será revistado de seis em seis mezes pelo fiscal do governo nos portos que elle designar.

LI

O governo nomeará um fiscal, por elle pago, ao qual incumbirá velar pelo fiel cumprimento do contracto podendo ter os ajudantes que forem necessarios.

LII

O concessionario remetterá annualmente á Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura mappas estatísticos dos trabalhos feitos, do trafego effectuado e do estado financeiro da empresa, segundo os modelos adoptados; e prestará as mais informações que lhes forem exigidas officialmente.

LIII

O concessionario abriga-se a apresentar, antes de estabelecer a navegação, uma tabella das distancias a percorrer.

LIV

Os vapores e barcas empregados gozarão dos privilegios e isenções dos paquetes, observando-se a respeito da sua tripulação o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes; o que, entretanto, não os isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

LV

Durante o tempo do privilegio o concessionario é obrigado a manter em perfeito estado de conservação as obras de melhoramento que executar podendo o governo na falta de cumprimento desta clausula fazer por conta do mesmo concessionario os trabalhos necessarios.

Findo o prazo do privilegio reverterão para a União sem indemnização alguma as obras que o concessionario houver executado no leito dos rios para facilitar a navegação.

O concessionario será preferido em igualdade de condições para os favores que o governo quizer de novo conceder para a navegação de que se trata.

LVI

Ficam marcados os seguintes prazos:

- 1.º De dois annos para o começo das obras do melhoramento dos rios, e o de seis annos para a respectiva conclusão;
- 2.º O de dois annos para o estabelecimento da navegação no baixo Tocantins, e o de sete annos para o das mais secções.

Todos estes prazos serão contados desta data.

LVII

O concessionario fica sujeito ás seguintes multas, salvo caso de força maior:

- 1.ª Da quantia equivalente á subvenção respectiva, si não effectuar alguma das viagens estipuladas;
- 2.ª De 200\$ a 500\$, além da perda da respectiva subvenção na parte correspondente aos kilometros não navegados, si a viagem começada for interrompida;
- 3.ª De 50\$ a 200\$ pela demora na entrega ou recebimento das malas do Correio, pelo extravio ou mau acondicionamento destas;
- 4.ª De 50\$ a 200\$ por carta ou objecto postal que transportar sem estar devidamente franqueado e inutilizados os sellos;
- 5.ª De 100\$ a 300\$ pela inobservancia de alguma das presentes clausulas, para a qual não haja pena especial;
- 6.ª Da metade da subvenção annual si for interrompido o serviço por mais de tres mezes.

LVIII

A perda do privilegio e mais favores em virtude de caducidade da concessão não affectará a secção fluvial onde a navegação achar-se estabelecida em conformidade com as respectivas clausulas, que continuarão a vigorar relativamente a esta parte.

LIX

Si o concessionario o exigir, o governo fará cessar a execução do serviço a que se refere o contracto celebrado em 18 de junho do corrente anno, na cidade de Goyaz, pela Thesouraria de Fa-

zenda com os cidadãos Luiz Gueles de Amorim e Adolpho da Costa Amorim, para a navegação do rio Araguaya e aprovado pelo Aviso do Ministerio da Agricultura n. 103 de 29 de setembro proximo passado, em virtude e nos termos da clausula XII do mesmo contracto, transferindo ao concessionario, em seguida, o referido serviço nas condições estipuladas naquella acto.

3.º CLAUSULAS COMMUNS A TODAS AS CONCESSÕES

LX

No caso de desacordo entre o governo e o concessionario sobre a intelligencia das presentes clausulas será esta decidida por arbitros nomeados um pelo governo e outro pelo concessionario.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo cada uma das partes indicará, mais um nome e a sorte designará o desempateador.

LXI

A companhia será organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor.

Terá representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas e questões que se suscitarem entre a companhia e o governo ou entre ella e os particulares, estranhos á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira e pelos triunnaes brasileiros.

LXII

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o governo impor multas de 200\$ até 5:000\$, e o dobro na reincidencia.

LXIII

Si, decorridos os prazos fixados, não quizer o governo prorrogá-los, poderá declarar caduco o contracto, salvo o disposto nas clausulas XXXIV e LVIII.

LXIV

O contracto deverá ser assignado dentro de 15 dias, contados da publicação das presentes clausulas, sob pena de caducar esta concessão.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1890. — *Francisco Glicério.*

DECRETO N. 856 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1890.

Approva o regulamento para a Bibliotheca Nacional

O chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercicio e Armada, em nome da Nação,

Considerando que o largo desenvolvimento que tem tido a Bibliotheca Nacional fique nem pelo numero nem pela classificação o seu actual pessoal pôde bastar ás necessidades do serviço, e que em mais de um ponto o vigente regulamento daquella instituição apresenta lacunas a que convém acudir prompta e efficaçmente, o que foi sufficientemente demonstrado na exposição escripta presente ao Governo pelo respectivo director, resolve approvar o regulamento para a dita Bibliotheca, que a este acompanha, assignado pelo general de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 13 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento da Bibliotheca Nacional

DA BIBLIOTHECA

Art. 1.º A Bibliotheca Nacional será dividida em quatro secções: a 1.ª de administração e permutas nacionaes e internacionais (secretaria); a 2.ª de impressos e cartas geographicas; a 3.ª de manuscritos; a 4.ª de estampas e numismatica.

Art. 2.º A bibliotheca se conservará aberta ao publico durante todo o anno, exceptuados os domingos, os dias de festa nacional e os que decorrem de 1 a 15 de janeiro e de 15 a 31 de dezembro.

Art. 3.º A Bibliotheca terá os seguintes empregados, que perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa: um director, um secretario com a categoria de chefe de secção, tres chefes de secções, quatro 1.ª officiaes, quatro 2.ªs, seis amanuenses, seis auxiliares, dois continuos, um porteiro, um ajudante do porteiro e um machinista, encarregado do serviço de iluminação electrica.

DO DIRECTOR

Art. 4.º Ao director compete:

1.º Dirigir todo o serviço da Bibliotheca, auxiliado pelos chefes de secção.

2.º Corresponder-se com o governo e com os particulares, nacionaes e estrangeiros sobre os negocios do estabelecimento.

3.º Fazer cumprir as disposições relativas á Bibliotheca.

4.º Velar pela conservação de todos os livros, documentos, papéis e utensilios da Bibliotheca e propor as medidas que para esse fim julgar necessarias.

5.º Assignar a correspondencia official e todos os documentos da repartição.

6.º Enviar no fim de cada anno ao Ministerio da Instrução Publica um relatório do que houver occorrido na Bibliotheca.

7.º Admoestar os empregados que faltarem ao cumprimento de suas obrigações, suspende-los por oito dias, quando o caso exigir, dando logo parte ao Ministro da Instrução Publica.

8.º Conceder até oito dias de licença aos empregados da Bibliotheca com o competente desconto de vencimentos.

9.º Tomar conta das faltas de comparecimentos e abonal-as para os devidos effeitos, si forem justificadas.

10. Distribuir o trabalho aos empregados da repartição, como convier melhor ás necessidades do serviço, podendo removê-los de umas para outras secções, do modo, todavia, que o pessoal destas não fique desfalcado, nem soffra em caso algum o serviço da leitura publica.

11. Dirigir a publicação dos *Annaes da Bibliotheca Nacional*, revista periodica onde deverão ser publicados os manuscritos interessantes da Bibliotheca e trabalhos bibliographicos de merecimento, compostos pelos empregados da repartição, ou por individuos extranhos a ella.

Art. 5.º Na ausencia do director da bibliotheca por molestia ou licença, fará as suas vezes o chefe de secção que for por elle indicado ao governo, assignando todo o expediente com a seguinte declaração:

— Na ausencia do director. —

DO SECRETARIO

Art. 6.º Ao secretario compete:

1.º Executar, sob a inspecção do director, as disposições da convenção diplomatica celebrada em Bruxellas, em 15 de março de 1886, relativas ao serviço das permutações internacionais.

2.º Fazer a correspondencia da Bibliotheca e cuidar da conservação do archivo e dos depositos, da escripturação do livro de contas e dos registros de officios, avisos, aquisições e outros.

3.º Conservar e ter em dia um inventario completo da Bibliotheca, já no que respeita ao deposito litterario, já no que se refere á mobilia, inscrevendo nelle tudo que se for adquirindo.

4.º Assignar os recibos de todas as publicações nacionaes que as typographias, estamparias, lithographias e officinas photographicas do Brazil enviarem á Bibliotheca.

5.º Entregar aos respectivos chefes de secção as publicações de que trata o paragrapho precedente, assim como todos os livros, cartas geographicas, manuscritos e estampas, que em virtude de compra, dadia, permuta ou remessa do governo vierem ter á Bibliotheca, exigindo dos mesmos chefes de secção um recibo de entrega que será archivado na secretaria.

6.º Processar as folhas mensaes dos empregados.

DOS CHEFES DE SECÇÃO

Art. 7.º Os chefes de secção são incumbidos da policia interior e de velar porque os empregados cumpram rigorosamente os seus deveres.

Compete-lhes:

1.º Propor as medidas que julgarem necessarias ao bom andamento do serviço e enriquecimento das suas secções;

2.º Ter registros exactos de todos os objectos que entrarem para as suas secções.

3.º Mandar carimbar com o sello da Bibliotheca todos os impressos, cartas geographicas, manuscritos e estampas, apenas lhes forem entregues e antes de serem utilizados pelo publico.

4.º Presidir, auxiliar e fiscalizar todos os trabalhos Bibliographicos das suas secções, de maneira que as novas aquisições sejam inscriptas nos catalogos e o mais depressa e o mais perfeitamente que for possivel, e procurar sempre enriquecer esses mesmos catalogos de notas bibliographicas interessantes.

5.º Apresentar todos os trimestres ao director da Bibliotheca um relatório estatistico completo do que houver occorrido em suas secções, desenvolvendo as considerações que a este respeito julgarem opportunas.

6.º Attender com zelo e assiduidade á conservação dos objectos confiados a sua guarda.

7.º Distribuir, como julgarem mais conveniente, aos amanuenses das suas secções o trabalho de arrumação e re-

parção dos livros, mappas, manuscritos e estampas, encarregando a fiscalização deste trabalho aos respectivos officiaes.

8.º Reclamar do secretario a entrada de qualquer publicação nacional que não tenha sido remetida para a Bibliotheca.

Acompanhando para isso o movimento litterario do paiz; os chefes de secção empregarão todos os esforços a seu alcance para completar-se as colleções nacionaes existentes na repartição.

9.º Organizar de todas as publicações nacionaes um catalogo especial, que para deante, quando se julgar completo, e sem prejuizo dos outros catalogos, a Bibliotheca publicará sob o titulo de *Diccionario bibliographico braziliense*.

DOS PRIMEIROS OFFICIAES

Art. 8.º Dos quatro 1.ºs officiaes será destinado um para cada uma das secções. Compete-lhes:

1.º Desempenhar todo e qualquer trabalho bibliographico que lhes for indicado pelo chefe da secção ou pelo director da Bibliotheca.

2.º Fiscalisar os trabalhos de arrumação e conservação confididos aos amanuenses da secção; advertir a estes quando se deslizerem dos seus deveres e dar parte ao respectivo chefe da secção sempre que a falta for grave.

3.º Organizar o catalogo systematico sob a direcção dos respectivos chefes.

4.º Presidir ao serviço da leitura publica quando exigirem circumstancias extraordinarias.

5.º Substituir os chefes das respectivos secções nos seus impedimentos.

DOS SEGUNDOS OFFICIAES

Art. 9.º Dos quatro segundos officiaes, tres serão destinados a presidir o serviço da leitura publica e o quarto substituirá os primeiros quando faltarem, occupando-se, além disso, no serviço interno da secção de impressos, auxiliando o 1.º official desta secção na confecção do catalogo systematico.

Aos tres primeiros compete:

1.º Na presidencia da sala de leitura publica, consultar os catalogos e facilitar as investigações dos estudiosos.

2.º Zelar a boa ordem e regularidade do serviço das salas de leitura, tendo especial cuidado nos objectos confiados aos leitores, para que se não extraviem ou estraguem e activando o trabalho dos seus subordinados, afim de que o publico seja sempre servido com a maior urbanidade e diligencia.

3.º Entregar no fim de cada dia aos chefes de secção a estatística das obras consultadas e das que tiverem sido pedidas que não existam na casa, dando conta de qualquer occorrença importante que tenha havido nas salas.

1.º Auxiliar os 1.ºs officiaes na organização do catalogo systematico.

2.º Substituir os 1.ºs officiaes nos seus impedimentos.

Art. 10. Os officiaes que se acharem de serviço nas salas de leitura, não poderão ausentar-se della sem deixar quem os substitua e terão sob suas ordens os auxiliares.

DOS AMANUENSES

Art. 11. Os amanuenses da Bibliotheca serão distribuidos da seguinte forma: um para a secretaria, um para a secção de manuscritos, um para a de estampas e tres para a de impressos e cartas geographicas.

Incombe-lhes:

1.º Fazerem o catalogo alphabetico das respectivas secções e o serviço que lhes for designado pelos seus chefes, incluindo o da sala de leitura, sempre que a affluencia de leitores ou a exiguidade do pessoal o exigirem.

2.º Substituir os 2.ºs officiaes nos seus impedimentos.

DOS AUXILIARES

Art. 12. Aos auxiliares incumbem:

1.º Fazer o serviço das salas publicas, dando aos leitores os livros, os manuscritos e mais objectos que forem pedidos, e recebendo-os no fim, segundo o processo admittido na repartição.

2.º Desempenhar os trabalhos que pelos chefes de secção lhes forem designados.

3.º Substituir os amanuenses em seus impedimentos.

DOS CONTINUOS. DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 13. Aos continuos, que estacionarão sempre nas vizinhanças das salas de leitura, ou em logar por onde o publico tenha de passar para ir a ellas, incumbem:

1.º Não deixar entrar pessoa alguma sem lhe dar uma senha numerada, que tornarão a receber quando o leitor ou visitante se retirar.

2.º Não consentir que entre ou saia pessoa alguma, ainda mesmo empregado da Bibliotheca, com livros, pastas ou rolos de papeis; neste caso os guardarão para lh'os entregar na saída por occasião de receber a senha numerada. Quando, porém, o leitor necessitar de levar consigo alguns papeis, livros ou pastas para auxiliar o seu estudo, requisitará do chefe de secção uma guia por este assignada, na qual se declarem os

objectos com que tem de entrar e em que poderá sair. Esta guia receberá-a-lhe o continuo e a dará para archivar na secretaria.

3.º Conservar-se o mais tempo que for possível no seu posto, no qual, em caso urgente, deixarão para substituí-los um servente.

Art. 14. Por qualquer infração do artigo antecedente serão os continuos punidos com o desconto de vencimentos ou suspensão ao prudente arbitrio do director, ou finalmente com demissão.

Art. 15. Os continuos se revestirão no serviço, trabalhando um das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, e outro das 4 da tarde ás 9 da noite.

Art. 16. O porteiro, que será obrigado a residir no edificio, terá a seu cargo:

1.º Estacionar na porta da Bibliotheca, de noite, durante as horas em que se achar aberta ao publico, não poderá sair sem licença do director ou sem deixar substituto.

2.º Attender á regularidade dos serventes, e zelar a limpeza do edificio e sua conservação.

Art. 17. O ajudante do porteiro substituirá a este nos seus impedimentos.

Do machinista

Art. 18. Ao machinista incumbem:

1.º Dirigir o serviço de iluminação electrica da Bibliotheca, requisitando do director os supprimentos de que houver mister para que o serviço seja feito com regularidade.

2.º Sujeitar á apreciação do director da Bibliotheca, que resolverá como lhe parecer mais acertado, todas as modificações por que deva passar o serviço de que está encarregado o tentante ao seu aperfeiçoamento.

3.º Zelar pela boa conservação das machinas,apparelhos e, em geral, de todos os utensilios destinados ao serviço que lhe está confiado.

4.º Propor ao director da Bibliotheca, a quem compete contratar-a, a pessoa que lhe deve servir de ajudante na qualidade de foguista.

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS A TODOS OS EMPREGADOS

Art. 19. Haverá na sala do director um livro de ponto onde, á medida que forem chegando, todos os empregados assignarão seus nomes. O ponto será encerrado pelo director á hora em que deve começar o trabalho das diferentes turmas.

Art. 20. A respeito das faltas dos empregados e dos descontos dos respectivos vencimentos, se observarão as disposições em vigor na Secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica.

Art. 21. Nenhum empregado se poderá occupar em trabalhos alheios á Bibliotheca durante as horas do serviço.

DA LEITURA PUBLICA

Art. 22. A Bibliotheca Nacional estará aberta das 10 horas da manhã ás 9 da noite, sem interrupção.

Art. 23. O serviço da sala de leitura será feito por turmas compostas de auxiliares e presidida cada uma por um 2.º official; ficando ao arbitrio do director determinar o numero das turmas e o pessoal de auxiliares de que cada turma deve constar.

Art. 24. Na Bibliotheca serão admittidas somente as pessoas, de ambos os sexos, maiores de 14 annos, que se apresentarem decentemente vestidas. Meia hora antes do encerramento dos trabalhos não será permittido fazer pedidos.

Art. 25. Assim os leitores como os visitantes receberão do continuo ao entrar, uma senha numerada; com ella se dirigirão á mesa do official de serviço, e no boletim que por elle lhes for dado inscreverão o numero da senha, o titulo circumstanciado da obra que desejarem consultar, sua assignatura e morada.

Art. 26. A vista do boletim, o official procurará nos catalogos a obra pedida; si ella existir na casa, inscreverá no mesmo boletim as indicações necessarias para que o auxiliar a encontre; si pelo contrario não houver o livro procurado, fará esta declaração por escripto, e entregará ao leitor a sua senha numerada que será restituída ao continuo na occasião da saída.

Art. 27. Recebido o boletim com a indicação do logar em que se achar a obra pedida, o auxiliar com ella a presteza a entregará ao leitor, declarando por escripto no mesmo boletim, que assignará, o numero de volumes que der. Em seguida entregará o boletim ao official. O leitor, para reaver na saída a sua senha, será obrigado a restituir o mesmo numero de volumes e factos como os tiver recebido.

No caso de já estar deteriorado algum livro, o auxiliar deverá mencionar esta circumstancia no boletim, para descarga do leitor.

Art. 28. Nenhum livro em brochura será prestado ao publico; e não serão as revistas litterarias e scientificas nacionaes e

estrangeiras, e isso mesmo a pessoas que fizerem estudos serios, ou que pelos seus precedentes na Bibliotheca houverem provado o seu zelo no modo de tratar os livros.

Art. 20. Nunca poderão duas obras ser pedidas em um só boletim.

Tambem mais de tres não poderão ser dadas ao leitor a um tempo, salvo si para isso houver licença expressa do director.

Art. 30. Si o leitor declarar que no dia seguinte voltará a consultar a mesma obra, poderá esta deixar de ser collocada no respectivo logar; o official a reservará á mão com um apontamento do nome do leitor e da data. Si, porém, o leitor não voltar no dia seguinte, o livro será restituído ao seu logar.

Art. 31. Os livros raros só serão confiados ao publico em uma mesa especial, e o mais proximo possível da inspecção vigilante do official de serviço. Quanto aos manuscritos e estampas, serão sem excepção prestidos ao exame dos estudiosos em presença de qualquer dos empregados da secção.

Art. 32. Na mesa dos livros raros serão lidas tambem as obras enriquecidas de numerosas estampas, e as pessoas que as consultarem não poderão servir-se de tinta; tomarão notas ou farão desenhos a lapis.

Art. 33. O leitor não poderá collocar o papel, em que escrever ou desenhá-lo, sobre o livro ou objecto que lhe for entregue.

Art. 34. A cópia das cartas geographicas será feita somente a lapis e em papel vegetal e não embebido do oleo, o procedendo para isso a permissão do chefe de secção.

E' prohibido applicar o compasso ás cartas geographicas.

Art. 35. Sendo propriedade do Estado os manuscritos da Bibliotheca, ninguém poderá tirar cópia delles nem imprimil-os sem expressa licença do Ministro da Instrução Publica, com audiência do director da Bibliotheca. As pessoas a quem for concedido este favor ficarão obrigadas a dar á Bibliotheca tres exemplares da obra publicada, além do que por lei lhe é devido pela typographia.

Art. 36. Havendo manuscritos reservados, não poderão estes ser patentes ao leitor sem expressa permissão do director; e quando porventura a taes manuscritos se referir a licença para tirar cópia, de que trata o artigo ante edante, empregar-se-hão todos os meios adequados para preservá-los de qualquer accidente.

Art. 37. Para fazer extractos dos manuscritos communs ou tirar cópia de alguns trechos somente, bastará a permissão do chefe de secção.

Art. 38. Nenhuma estampa solta será mostrada ao publico sem licença expressa do chefe de secção; esta prohibição não se estenderá ás photographias.

Art. 39. Na secção de manuscritos e estampas por-se-ha em pratica o mesmo processo dos arts. 25, 26 e 27.

Art. 40. O director da Bibliotheca providenciará para que se não facilitem a inonores de 21 annos obras que offendam a moral.

Art. 41. Nas salas de leitura é absolutamente prohibido conversar em voz alta, fumar, passear ou proceder de forma que distraia e perturbe o estudo.

Neste particular o official terá o maior cuidado, até ao ponto de reclamar a retirada do infractor.

DOS EMPRESTIMOS DE LIVROS

Art. 42. Dos empréstimos, feitos com permissão expressa do director, lavrar-se-ha um registro alphabetico por nomes de autores, em que serão lançados: o nome do autor da obra, o titulo exacto desta, a data e duração do empréstimo, a data da restituição, o valor dos livros emprestados e seu estado de boa ou má conservação; finalmente, a morada do leitor, o qual assignará do seu proprio punho para firmar a sua responsabilidade.

Art. 43. Só poderão ser emprestados livros de facil aquisição, e isso mesmo a pessoas resistentes na capital federal e de reputação notoria; mas, os livros raros ou de elevado custo, folhas diarias ou periodicas, dictionarios e livros de assidua consulta, mappas, estampas e manuscritos, não poderão sair da Bibliotheca.

Art. 44. A duração do empréstimo, nunca maior de tres meses, será estipulada pelo director; e o mesmo individuo não poderá ter em seu domicilio mais de tres obras da Bibliotheca a um tempo.

Art. 45. O director terá o direito de reclamar antes de expirar o prazo marcado a entrada dos livros emprestados, e a pessoa que não satisfizer a reclamação será privada para sempre da faculdade de obter outros livros por empréstimo.

As pessoas que, expirado o prazo, não restituírem á Bibliotheca os livros que tiverem obtido por empréstimo, ou os restituírem visivelmente deteriorados, serão obrigadas a substituí-los por novos, e si o não puderem fazer, indemnizarão a Bibliotheca segundo a estimativa do director.

Art. 46. Os empregados poderão gozar do privilegio do empréstimo, consentindo o director e suscitando-lo se elles a todas as prescripções acima mencionadas.

DA NOMEAÇÃO, DAS LICENÇAS E DA APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS

Art. 47. O director da Bibliotheca será de livre nomeação do governo.

Art. 48. O secretario e os chefes de secção serão nomeados por decreto e por merecimento de entre os 1^{os} officiaes da Bibliotheca sobre informação reservada do director.

Art. 49. Os logares de 1^o official serão provilos por decreto mediante concurso, no qual poderão tomar parte pessoas extranhas á repartição.

A materia e o processo do concurso continuam a ser os mesmos regulados pelas instrucções de 21 de abril de 1879.

Em igualdade de circumstancias terão preferencia os 2^{os} officiaes da Bibliotheca.

Art. 50. Os 2^{os} officiaes, nomeados tambem por decreto, sairão da classe dos amanuenses, e estes da dos auxiliares.

Para as tres classes de empregados a que se refere este artigo dispensar-se-ha a formalidade do concurso.

Art. 51. A todas as nomeações precederá proposta do director prevalecendo nesta o principio de merecimento.

Art. 52. Os amanuenses auxiliares e continuos, o porteiro o seu ajudante e o machinista serão nomeados por portaria do Ministro da Instrução Publica, mediante proposta do director.

Art. 53. O director contractará o ajudante do machinista e os serventes que forem precisos.

Art. 54. Os empregados da Bibliotheca, nomeados por decreto ou portaria, poderão obter licença de governo e ser aposentados, na conformidade do disposto em relação aos da secretaria de Estado dos Negocios da Instrução Publica.

DAS FERIAS

Art. 55. As ferias da Bibliotheca serão aproveitadas para os trabalhos da remoção dos livros, reparação e limpeza do edificio, e quaesquer alterações que a bem do estabelecimento julgar o director acertadas.

Para este serviço serão chamados alternadamente os chefes de secção, officiaes, amanuenses e auxiliares que forem precisos.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 56. As nomeações a que se refere o art. 47 serão feitas na primeira occasião independente de concurso. — Benjamin Constant.

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 39 DESTE REGULAMENTO

Categorias	Vencimentos sendo 2/3 de ordenado e 1/3 de gratificação		Total
	Mensal	Annual	
Director	600\$000	7:200\$000	7:200\$000
Secretario.....	500\$000	6:000\$000	6:000\$000
Chefes de secção.....	500\$000	6:000\$000	18:000\$000
1 ^{os} officiaes.....	400\$000	4:800\$000	19:200\$000
2 ^{os} officiaes.....	300\$000	3:600\$000	14:400\$000
Amanuenses.....	250\$000	3:000\$000	18:000\$000
Auxiliares	150\$000	1:800\$000	10:800\$000
Continuos.....	125\$000	1:500\$000	3:000\$000
Porteiro	150\$000	1:800\$000	1:800\$000
Ajudante de porteiro....	125\$000	1:500\$000	1:500\$000
Machinista.....	200\$000	2:400\$000	2:400\$000

Benjamin Constant.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 3.407, de Justino José de Paula, condemnado pelo jury da termo de Pussos, do estado de Minas Geraes, em sessão de 8 de junho de 1887, a cumprir a pena de quatro annos e seis mezos de galés, gráo médio do art. 249 do código criminal, por crime de complicitade em tentativa de roubo, commettido durante a noite de 23 para 24 de março do mesmo anno; e considerando que, na conformidade das decisões dos juizes de facto, a pena é excessiva, porque elles negaram que o recorrente tivesse tentado tirar para si os valores pertencentes aos offendi o marido e mulher, negaram tambem que o recorrente fosse o autor das violencias phisicas infligidas aos pacientes, das quaes se nega no acto do corpo de delicto que ellas tivessem causado grave incommodo de saúde ou inhabilitação do serviço por mais de 30 dias, e apenas affirmaram os jurados que o recorrente, delinquindo com as nove circunstancias agravantes e as duas attenuantes que reconheceram, concorreu directamente para a tentativa de roubo perpetrada pelos co-réos, não podendo essas decisões servir de base á pena superior a tres annos de galés e multa 8 1/3 % do valor tentado roubar, a qual pena é a do gráo médio dos arts. 269, 270 e 274, combinados com o art. 35 do código criminal; e porque o recorrente já satisfez a sanção penal em que incorreu e tem tido, segundo informa o carcereiro da cadeia de Ouro Preto, um comportamento exemplar, o que lhe tem valido a manutenção no logar do servente da repartição da policia, onde serve com zelo, sem que nunca tivesse tentado fugir; resolve perdoar ao recorrente Justino José de Paula o resto da pena que lhe foi imposta e da qual recorre.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de outubro de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça a respeito do recurso de graça n. 503, de Marcilina Saldanha de Oliveira, condemnada pelo jury do termo do Maracás, no estado da Bahia, em sessão de 24 de outubro de 1867, a cumprir a pena de prisão perpetua, confirmada pela respectiva relação e que foi imposta por causa do crime de homicidio por estrangulação que, por meio de uma corda, commetteram durante a noite de 26 de abril do mesmo anno a recorrente e o seu amasio Manoel João Cardoso da Trindade na pessoa do marido da delinquente, Serafim Pereira de Oliveira, no proprio leito em que este dormia em sua casa; e commiserando-se da recorrente, porque ella, actualmente maior de 70 annos de idade, já tem cumprido mais de 23 annos de pena em que incorreu, parecendo sufficientemente punida a sua culpa e satisfeita a sociedade, visto que, além do longo tempo de expiação, apresenta a recorrente optimo comportamento na prisão e é exacto que a ella, segundo attesta o administrador da cadeia de correção da capital, se deve o mallogro, por aviso opportuno, da evasão que em julho de 1883, preparavam os sentenciados do compartimento n. 6: resolve perdoar a recorrente a pena de prisão perpetua.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, na cidade do Rio de Janeiro, aos 17 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou o primeiro official da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça Belarmino Ferreira da Silva, e tendo em consideração os bons serviços prestados por esse funcionario, resolve aposentalo com o ordenado por inteiro nos termos do art. 2º, n. 2 do decreto n. 181 de 24 de janeiro do corrente anno.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, 17 de outubro de 1890.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
M. Ferraz de Campos Salles.

O generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exército e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que representou o bacharel Antonio Gonçalves Chaves Junior, juiz de direito da comarca de Marianna, no estado de Minas Geraes, e tendo em consideração os serviços por elle prestados na magistratura, resolve aposentalo com o ordenado por inteiro.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 17 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.
M. Ferraz de Campos Salles.

Ministerio da Justiça

Por decretos de 17 do corrente,
Foram removidos:

O juiz de direito Caetano Augusto da Gama Cerqueira, da comarca do rio Lambary, de segunda entrancia, para a de Marianna, de terceira entrancia, ambas no estado de Minas Geraes;

O juiz de direito Alvaro Barbalho Uchôa Cavalcante, do comarca de Alagôis de Baixo para a de Conhotinho, ambas de primeira entrancia, no estado de Pernambuco;

— Foram designadas:

A comarca de Alagôis de Baixo, de primeira entrancia, no estado de Pernambuco, para nella ter exercicio o juiz de direito Augusto Abel Peixoto de Miranda Henriques;

A 1ª vara crime da comarca de Porto Alegre, de terceira entrancia, no estado do Rio Grande do Sul, para nella ter exercicio o desembargador honorario, juiz de direito Joaquim Ignacio Silveira da Motta Junior.

— Foram nomeados:

Para a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça:

Primeiro official, o 2º dito Gratulino Vieira de Mello Coelho;

Segundo official, o amanuense Alexandre Alberto Fernandes da Silva.

Para a guarda nacional:

Do estado do Paraná:

Tenente-coronel commandante do 2º batalhão da reserva das comarcas de Curitiba e S. José dos Pinhães, o capitão Mathias do Oliveira Mendes.

Da Capital Federal:

Tenente-coronel commandante do 7º batalhão de infantaria, o capitão Bernardino Antonio da Silva Cardoso;

Alferees da 6ª companhia do 1º batalhão da reserva, o cidadão José Pedro Netto;

Alferees da 1ª companhia do 2º batalhão da reserva, o cidadão Joaquim Marcellino Lobo d'Avila.

— Foram concedidas reformas:

No posto de coronel, ao tenente-coronel commandante do 3º batalhão da reserva da guarda nacional da Capital Federal Franklin Alvares;

No de tenente-coronel, o major ajudante de ordens e secretario geral do commando superior da guarda nacional da capital do estado do Rio de Janeiro Anselmo Dantas Rangel de Vasconcellos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio do Interior

Por portarias de 17 do corrente mez:

Concedeu-se a exoneração que pediu o Dr. João Martins Teixeira do logar de ajudante do inspector geral de hygiene;

Foram nomeados, para o mencionado logar o delegado de hygiene nas parochias urbanas Dr. Frederico Augusto dos Santos Xavier, e para o que este deixa o Dr. Belchior da Gama Lobo.

Expediente do dia 9 de outubro de 1890

Concedeu-se a Manoel José Ferreira Netto, desinfector da Inspectoria Geral de Hygiene, um mez de licença com ordenado, afim de tratar da sua saúde.

— Declarou-se:

Ao governador do estado do Amazonas, em resposta ao officio de 10 de setembro ultimo, que fica concedida permissão para que o secretario do mesmo estado, tenente Francisco Mendes Rocha, possa seguir para Londres afim de ali contrahir um emprestimo de que o encarregou o referido governador;

Ao do estado do Rio Grande do Norte, em resposta ao officio de 11 de setembro, de que fica aprovado o credito de 220\$, aberto sob sua responsabilidade, para aquisição de diversos objectos necessarios aos trabalhos eleitoraes;

Ao do estado de Pernambuco, que fica autorizado a abrir o de 20:000\$, que solicitou em officio de 23 do mesmo mez afim de ocorrer ás despesas com o tratamento de indigentes acomettidos de variola na capital e em diversas comarcas do referido estado.

Ao superintendente da assistencia á infancia desvalida que é commum aos dous estabelecimentos daquelle assistencia o patrimonio a que se refere o art. 9º do decreto n. 439 de 31 maio ultimo, devendo, porém, os donativos e legados que forem feitos especificadamente a algum dos ditos estabelecimentos constituir o seu patrimonio especial.

—Recommendou-se ao director geral da assistencia medico-legal de alienados providencia afim de que seja aberta inscripção na conformidade do disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto n. 508 de 21 de junho ultimo, para o concurso do provimento do logar do medico externo do Hospicio Nacional, vago por ter sido o Dr. Domingos Joey Monteiro Junior nomeado director das colonias de alienados na Ilha do Governador.

—Remetteram-se:

Ao Ministerio da Fazenda copia dos decretos de 7 do corrente mez, pelos quaes foram aposentados Tacito de Sá Bettencourt e Camara no logar de chefe da secretaria medico-legal de alienados, e o Dr. José Francisco Frougeth no extincto logar de commissario vaccinator do estado do Rio de Janeiro;

Ao mesmo ministerio, com referencia ao aviso de 27 de setembro ultimo, e em virtude do qual passou para o mesmo ministerio a Fazenda Nacional de Santa Cruz, os requerimentos do Barão da Taquara e dos cidadãos Antonio José de Pinho e Fernando Pereira da Silva Continentino, pedindo aquelle o arrendamento da mesma Fazenda e estes o aforamento de terras a ella pertencentes;

Ao Ministerio da Guerra, para resolver na parte que lhe compete, copia do officio de 10 de setembro ultimo, em que o governador do estado do Amazonas pede permissão para que o tenente Francisco Mendes da Rocha, secretario do mesmo estado, possa seguir para a Europa, afim de realizar na praça de Londres um emprestimo de que foi encarregado pelo dito governador;

Ao inspector geral de hygiene, afim de tomar as providencias que no caso couberem, os officios que o Ministerio da Marinha transmitiu ao do Interior e se referem á descarga, na ilha de Mocanguê, de couros em adiantado estado de putrefacção, bem como o requerimento que a tal respeito a Companhia Curtume Nacional dirigiu ao inspector geral intorino de saude dos portos.

—Requisitou-se:

Dos Ministerios da Marinha e da Guerra a expedição de ordens para que o Hospicio Nacional de alienados seja indemnizado de despeza feita com o tratamento, o dito hospicio, de um official reformado e tres praças da armada e de officios e praças do exercito, nos mezes de abril a junho do corrente anno;

Do da Fazenda:

Para que seja indemnizado o porteiro da Secretaria do Senado da quantia de 145\$800, em que importaram as despesas de prompto pagamento feitas durante o mez de setembro;

Afim de que se pague ao Conde de Herzberg a quantia de 1:500\$ pelo serviço de condução de enfermos nos mezes de agosto e setembro ultimos.

—Solicitou-se do Ministerio da Agricultura, providencias para que a *Société Anonyme du Gaz* execute com urgencia as obras iniciadas pelo engenheiro do Ministerio do Interior, e que forem estritamente necessarias para a iluminação do edificio da Quinta da Boa Vista, onde tem de funcionar o congresso na sua proxima reunião.

Requerimento despachado

Antonio Florindo da Cunha.—Deferido na conformidade do aviso expedido nesta data.

Ministerio da Justiça

Por portarias de 17 do corrente, foram nomeados:

Amanuense da Secretaria do Estado dos Negocios da Justiça o amanuense addido bacharel Antonio Vieira dos Santos Werneck;

Amanuense addido, Alberico Henrique de Oliveira.

Ministerio dos Negocios da Justiça—Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1890.

Declaro-vos que todos os commerciantes matriculados, ora residentes nos estados que fazem parte do districto da Junta Commercial de S. Paulo, teem voto na eleição de deputados e supplentes da mesma junta, marcada para o dia 24 de novembro, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do commercio, observadas as disposições do art. 8º, § 3º do decreto n. 596 de 19 de julho do corrente anno.

Saule e fraternidade.—M. Ferraz de Campos Salles.—Sr. governador do estado do São Paulo.

Ministerio da Fazenda

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Antonio José de Abreu, incorporador do Banco dos Funcionarios Publicos, pedindo reger-se o mesmo banco pelas leis que vigoravam quando autorizada a respectiva incorporação.—Como requer, á vista dos motivos expostos.

Bernardino de Almeida Senna Campos pedindo que se lhe passe titulo declaratorio de vencimento de inactividade.—Deferido.

Florinda Valle Dutra, pensionista do estado, pedindo licença para residir em Montevideo, e ser alli paga pela legação brasileira.—Concedida a licença.

João Bernardo Franco Lima, na qualidade de tutor da menor Brazilia, pedindo que se passe titulo de tutela pto a que se julga com direito a sua tutela, na qualidade de filha do official do corpo de fazenda, reformado, da armada nacional, capitão-tenente José Antonio Franco Lima.—Deferido.

Eleuterio Frasso Muniz Varella, cessionario do Banco Constructor, pedindo os terrenos accrescidos aos de murinha da praia de D. Manoel, para construir um mercado publico.—Não obstante as vantagens reconhecidas nas informações, não pôde o governo autorizar, antes de ouvida a municipalidade e outorga-la por ella a concessão de que esse projecto depende. Remettam-se, pois, os papeis á intendencia municipal.

Ministerio da Marinha

Foi nomeado Luiz José de Azevedo para fazer parte da brigada de enfermeiros navaes, com a graduação de 1º sargento.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

João Clodoaldo Moreira da Costa.—Para entrar para o Corpo de Fazenda é indispensavel o concurso. Quanto á pensão, não é ao Ministerio da Marinha que deve requerer-se, mas ao da Guerra.

Maria Ramos da Silva.—Passe-se.

José de Lemos, marinheiro nacional, invalido.—Indeferido.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 16 do corrente, concedeu-se licença ao 2º tenente reformado do exercito José Antonio Lessa, para residir no estado de S. Paulo.

Expediente do dia 13 de outubro de 1890

Ao Sr. Ministro da Fazenda, communicando que, segundo participou o governador do Ceará, falleceu na capital do mesmo estado no dia 23 de setembro o capitão reformado do exercito Seraphim José do Valle.

—Ao Sr. Ministro do Interior, accusando o recebimento do aviso em que communicou ter autorizado a inspectoría geral de saude dos portos a alugar um rebocador, afim de fazer, por parte da fortaleza de Santa Cruz, o serviço de intimação ás embarcações procedentes de portos considerados inficionados ou suspeitos de cholera morbus.

—A' Thesouraria de Fazenda da Parahyba, remetendo para informar, o requerimento em que o alferes do 16º batalhão de infantaria Antonio Augusto de Athayde pede relevação da carga que lhe foi feita da importancia do transporte de sua familia daquelle para o estado da Bahia, onde se achava doente e para cuja guarnição foi transferido.

—Ao commando geral da arma de artilharia, declarando que, conforme propoz o commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, devem ser desligados da mesma escola, visto que nenhum aproveitamento teem alli tido, os alumnos 1º cadete forriell Manoel Barbalho Ferreira Souto e 2º cadete Arlindo de O' Relly.

Ao commando da escola militar da capital, accusando o recebimento do officio em que communicava haver a respectiva congregação, em virtude do disposto no aviso de 25 de setembro findo, marcado o actual mez para nelle se proceder ao 2º exame parcial para para todos os cursos.

—A' Repartição de Adjuntante General:

Approvando as contas da receita e despeza das caixas de musica do 18º e 19º batalhões de infantaria, relativas ao 1º semestre do corrente anno, devendo ser remetido ao commando das armas do Rio Grande do Sul, afim de ser revalidado o competente sello, ou para informar a respeito, o recibo de 135\$100 passado por Freitas Valle & Comp.

Mandando:

Engajar por quatro annos, com destino ao 35º batalhão de infantaria, o 2º cadete 1º sargento do 1º da mesma arma Antonio José Villa Nova, conforme requereu, e si na inspecção de saude for julgado apto para continuar no serviço;

Que passo a servir no 25º batalhão de infantaria, até segun la ordem, o tenente aggregado ao 12º batalhão da mesma arma Francisco Theophilo Cardoso;

Inspeccionar de saude o capitão de estado-maior de 1ª classe Alcibiades Martins Rangel e o soldado do 1º regimento de cavallaria Salustiano Homem de Carvalho.

Ministerio da Agricultura

Por portarias de 16 do corrente :

Foi transferido o agrimensor Jorge Maia de Oliveira Guimarães do logar do auxiliar tecnico da commissão de medição de terras na ex-colônia Caxias, estado do Rio Grande do Sul, para o cargo de ajudante de que funciona nos valles de Cachoeira e Cannavieiras, estado do Paraná, sendo declarado sem effeito o acto pelo qual foi nomeado para este ultimo cargo o agrimensor João Guilherme de Almeida Reis;

Foi transferido o agrimensor Clarimundo de Almeida Santos da commissão de medição de terras existente na ex-colônia Caxias, estado do Rio Grande do Sul, para servir na que funciona no valle do Parapiçama, com sede no municipio de Campos Novos, estado de S. Paulo, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foi nomeado o cidadão Francisco Antonio Portugal da Silva para o logar de official da delegacia de terras existente no estado do Pará, percebendo os vencimentos que lhe competirem;

Foi prorogada por 30 dias, com vencimentos na forma lei, a licença com que se acha o delegado da Inspectoría Geral das Terras, no estado do Espirito Santo, José Joaquim Virgilio da Silva.

Requerimentos despachados

Dia 17 de outubro de 1890

Frederico d'Avilla e Clarimundo Barreto dos Santos propozem explorar as minas do carvão de pedra do Tubarão, de accordo com o relatorio apresentado a este ministerio pela commissão encarregada do exame das mesmas minas, e depois de declarada a validade da concessão feita ao Visconde de Barbacena.—Indeferido.

Estanislão Przewodenski pedindo concessão de uma estrada de ferro que, partindo de Santa Cruz, Bahia, vá ao Rio Parão, Minas Geraes.—Requeira aos estados interessados.

John Grant & Comp. pedindo que seja lavrado contracto igual ao que houve com o decreto n. 10369 de 27 de outubro de 1838, relativo á permissão que lhe foi feita sem onus para o governo geral para procederem aos estudos de uma estrada de ferro, que, partindo do porto de Marahú, Bahia, passando pelos estados de Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, vá á Republica da Bolivia.—Em vista das informações, indeferido.

Henrique Burle e Victorino José de Mattos pedindo privilegio e garantia de juros para a construção de uma estrada de ferro, da cidade do Serro á de Porto Imperial.—Sella o requerimento.

Manoel Maria Bahiano & Comp. pedindo para se informar 1º quantas petições sobre a pretensão de estradas de ferro de Santos para o interior de S. Paulo foram conjunctamente com a dellas remetidas ao governo de São Paulo; 2º, os nomes dos signatarios destas petições; 3º, a data em que cula uma dellas entrou nesta secretaria.—Deferido.

Companhia de Paquetes Brazil Oriental e Diques Fluctuantes pedindo as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade.—Compareça para receber guia para o pagamento do sello do respectivo decreto;

Lloyd Brasileiro pedindo pagamento da quantia de 4:166\$60 pelas viagens redondas realizadas a S. Matheus, Canavieiras e escalas em setembro ultimo.—Pague-se.

Angelo Favares e outros solicitando privilegio por trinta annos para a fundação de uma empresa destinada á exploração das riquezas do mar e dos rios no estado de Pernambuco.— Indeferido, de accordo com a informação da capitania do porto daquelle estado.

Padre Victor Leonardo da Soledade pedindo permissão para explorar turfa e petróleo em terreno de sua propriedade no estado da Bahia.— Indeferido.— A concessão solicitada offenderia a direitos resultantes do decreto n. 4386 do 20 de Julho de 1889. O direito do supplicante em relação á superficie está garantido já pela legislação commum, já pela clausula 4ª do referido decreto.

Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro reclamando contra a multa de 26:000\$ que lhe foi imposta de conformidade com o aviso de 1 de julho proximo passado n. 27.— Não procede á reclamação.

CONGRESSO NACIONAL

Senado

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO PARA SENADORES PROCEDEDA NO DIA 15 DE SETEMBRO ULTIMO, E RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Estado de Pernambuco

Exu (2º districto).
Boa Vista (1ª e 6ª secção do 1º districto).
S. Pedro Martyr (1ª secção).
S. Salvador da Sé.
Brejão de Santa Cruz (4ª secção).
Bizerros (1ª secção do 1º districto).
Santo Antonio do Recife (3ª, 4ª, 7ª e 9ª secções).
Rio Formoso (2º districto).
Camelaira (1ª secção).
Barroiros (1ª e 2ª secções do 1º districto).
Poço da Panella (2ª secção).
Bom Conselho (1ª e 2ª secções).
Prata (Bom Conselho, 5ª secção do 2º districto).
Iguary (Bom Conselho, 3ª secção do 3º districto).
Agua Preta (2ª secção do 1º districto).
Barra do Brejo (Bom Conselho, 4ª secção do 4º districto).
Gravatá (2ª e 3ª secções).
Graça (1ª secção do 2º districto).
Gaytá (1ª e 2ª secções do 1º districto, e 2º districto).
Pau d'Alho (1ª secção do 1º districto, e 1ª do 2º districto).
Afoçados (1ª secção do 1º districto).
Santo Antão (1ª secção do 2º districto).
Petroliua (1º districto).
Primavera.

Districto Federal

Sacramento (6ª secção do 1º districto).
Sant'Anna (2ª, 3ª, 4ª e 5ª secções do 2º districto).

Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre (11ª secção do 2º districto).

Estado de Santa Catharina

Curitybanos.
Piedade (Tubarão, 1ª e 2ª secções).
Santa Cecilia do Rio Correata (2ª secção).

Estado do Rio Grande do Norte

Mação (1ª e 2ª secções do 1º districto e 2º districto).

Estado do Rio de Janeiro

Remedios de Paraty.
Barra Mansa (2ª secção).
Nitheroy (2ª secção do 2º districto).
S. Gonçalo (3ª secção).

Estado de Minas Geraes

Araguary (1ª secção).
S. Cetano da Vargem Grande (2ª secção).

Serra Nova.
S. José d'Além Parahyba (2ª secção).

Estado de S. Paulo

Villa do Rio Bonito.
S. Vicente.
S. José do Rio Preto.

Estado do Rio Grande do Sul

Alegrete (1ª, 2ª e 3ª secções do 1º districto, e 2º e 3º districtos).
Sant'Anna do Livramento (3ª secção do 1º e 2º do 4º districtos).
Cacimbinhas (2ª e 3ª secções do 1º districto, e 4º districto).
Cruz Alta (2ª secção do 1º districto).
S. João de Monte Negro (2ª secção do 1º districto).
Pelotas (1ª secção do 1º districto).
S. Lourenço (2ª secção do 1º districto).
Santo Antonio da Palmeira (2º districto).
Estreito (1ª secção).
Porto Alegre (3ª e 4ª secções do 1º districto, 2ª, 6ª, 11ª, 14ª e 17ª do 2º districto, 3ª secção do 3º districto, e 15ª do 6º districto).
Camaquã (3ª secção do 2º districto).
Tentonia (3ª secção).
Cachoeira (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª secções do 1º districto, e 2º, 3º e 4º districtos).
Vianna (1ª e 2ª secções de 1º districto, e 1ª e 2ª do 2º districto, e 1ª do 3º districto).
Secretaria do Senado, 16 de outubro de 1890.— O director, José B. da Serra Belfort.

Camara dos Deputados

RELAÇÃO DAS ACTAS DA ELEIÇÃO DE DEPUTADOS PROCEDEDA NO DIA 15 DE SETEMBRO ULTIMO, E RECEBIDAS NA RESPECTIVA SECRETARIA

(Continuação)

Capital Federal

S. Christovão (3ª secção).
Estado do Rio de Janeiro
Paraty-mirim (Paraty).
Nossa Senhora dos Remedios do Paraty (1ª secção).

S. Gonçalo (Nitheroy 3ª secção).

Estado de S. Paulo

S. Vicente.
Estado de Minas Geraes
Agua Limp (1ª e 2ª secções).
Amparo (Januaria 1ª secção).
S. José de Além Parahyba (Porto Novo do Cunha 1ª secção).
Serra Nova (Rio Pardo).

Estado de Goyaz

Cerrallinho.
Estado de Santa Catharina
Nossa Senhora da Piedade (Tubarão 3ª secção).

Estado do Rio Grande do Sul

Belem (Porto Alegre 1ª e 2ª secções).
Cachoeira (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª secções do 1º districto).
Cachoeira (2º, 3º e 4º districtos).
Camacuan (Teres 1ª e 2ª secções).
Camacuan (S. João Baptista (1ª e 3ª secções do 1º e 2º districtos).
Estrella (7ª e 9ª do 2º districto).
Gravatáhy (2º districto).
Livramento (3º districto).
Nonohay (Passo Fundo 5º districto).
Palmar (Conceição do Arroio).
Pedra Branca (3ª secção do 8º districto).
Porto Alegre (2ª, 6ª, 14ª e 17ª do 2º districto).
Porto Alegre (3ª secção do 3º districto).
Porto Alegre (15ª secção do 6º districto).
Porto Alegre (3ª e 4ª secções do 1º districto).
Santo Angelo (1ª e 2ª secções do 1º districto).
Santo Angelo (2º districto).
Sant'Anna do Livramento (1ª secção do 2º districto).
Sant'Anna do Livramento (1ª secção do 4º districto).
S. João Nepomuceno da Harmonia (Monte Negro 7º districto).
S. Lourenço (1ª e 3ª secções do 2º districto).

S. Luiz Gonzaga (1ª e 2ª secções do 1º districto).

S. Luiz Gonzaga (4ª secção do 3º districto).
S. Martinho (1ª e 2ª secções do 2º districto).
S. Miguel Archanjo (Santo Angelo 3º districto).

S. Nicolao (S. Luiz Gonzaga 3ª secção).
S. Vendelmo (2ª secção do 5º districto).
Soledade (2ª secção do 1º districto).
Teutonia (Estrella (1ª, 2ª e 3ª secções do 3º districto).

Triumpho (1ª e 3ª secções).
Viamão (1ª e 2ª secções do 1º districto).
Viamão (1ª e 2ª secções do 2º districto).
Viamão (1ª secção do 3º districto).
Secretaria da Camara dos Deputados, 16 de outubro de 1890.— O director, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

NOTICIARIO

Junta Commercial—Sessão em 13 de outubro de 1890, presidente o Sr. Castilho Maia, secretario o Sr. Dr. Cesar de Oliveira.

Presentes o presidente Castilho Maia, os supplentes em exercicio Campos, Castilho e Carvalho e o secretario Cesar de Oliveira, faltando, com causa, os deputados Goulart e Faria, abriu-se a sessão e foi lida e approvada a acta da antecedente.

Expediente—Officio, de 24 do mez findo, do Hermenegildo Jansen Ferreira, communicando ter sido nomeado, em 16 daquelle mez, para o cargo de presidente da Junta Commercial de S. Luiz.—Inteirada.

Requerimentos—De Francisco Ignacio de Bittencourt, Antonio de Freitas Guimarães, Carlos da Graça Castellões, Firmino Francisco Alves, João Baptista Isnard, Urbano Justino da Silveira Machado, Antonio Felice Sarafana, Francisco Rivera, Dr. Francisco Villela de Paula Machado, Pedro Augusto de Oliveira Maia, Antonio Candido da Costa Aguiar, Benedicto Bertholdo Ferreira da Silva e João Gomes de Oliveira Carneiro, para serem admittidos á matricula de commerciante.—Deferidos.

De Bernardino José Fortunato Lamberti, James Pinto e José Maria de Almeida, cidadãos brasileiros naturalizados em virtude do decreto de 14 de dezembro ultimo, para se fazerem as respectivas averbações nas suas matriculas de commerciantes.—Deferidos.

De Antonio Ferreira Monteiro da Silva, para fazer-se na sua matricula de commerciante a averbação do ter deixado de exercer o commercio.—Deferido.

De Adolpho Martins e Ismael de Ornellas Bittencourt, para a expedição dos seus titulos de corretores de fundos publicos desta praça por terem prestado fiança idonea.—Deferidos.

De Antonio Joaquim Pereira Vianna e da Companhia Nacional de Oleos pedindo cartas de registros, o primeiro para o hiato *Federal* e a segunda para o patacho *Industrial*.—Deferidos.

De Joaquim José Vieira, desta praça, e Benedicto Eusebio dos Navegantes, da cidade de Belém do Pará, para o deposito das certidões dos registros de suas marcas de cigarros e de café quinado com os exemplares do *Diario Official* e d'A *Provincia do Pará*, em que as publicaram.—Deferidos.

Da Companhia Mecanica Importadora de S. Paulo, para ser archivado o exemplar do *Diario Official*, em que publicou a annotação da transferencia feita á supplicante da marca de machinas agricolas, registrada sob n. 897.—Deferido.

Da Companhia Industrial de Papelaria, da Companhia Carvão Vegetal, da Companhia Brasileira Commercio de Cereaes, da Companhia Sportiva Brasileira, da Companhia Luz Incandecente Welsbach no Brazil e da Companhia Alliança Mercantil para o archiva-mento dos seus estatutos.—Deferidos.

Da Companhia Royal Insurance para o archivamento do acto de nomeação de directores, da relação nominal dos accionistas e da declaração relativa ao capital subscripto e realizado. — Deferido.

Da Nova Companhia Commercio e Lavoura para o archivamento da acta da assembleia geral extraordinaria de 22 do mez findo que resolveu a dissolução da mesma companhia. — Deferido.

De João Miranda & Comp., São Thiago & Irmão, Guedes, Costa & Comp., Rodrigues de Souza & Comp., Antonio Pontes & Silveira, Cardoso, Athayde & Comp., Monteiro de Azevedo, Duarte & Comp., e do Banco União de S. Paulo, fabrica do Voteratum para o archivamento dos seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Araujo Martins & Comp. para o archivamento da alteração do seu contracto social. — Deferido.

Do José dos Reis & Filhos para o archivamento de um distracto social. — Deferido.

De Luiz de Lacerda Cardoso e Mauricio Henschel para serem nomeados corretores de finados publicos desta praça. — Sim, prestando fiança de dez contos de réis em apolices ou dinheiro.

O deputado Lemos, tendo comparecido no fim da sessão, votou somente sobre o requerimento de Mauricio Henschel.

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se hoje os alugueis dos predios occupados pelos postos policiaes, pessoal da Casa de Correção e do Asylo de Mendicidade.

TRIBUNAES

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

SESSÃO EM 14 DE OUTUBRO DE 1890

Presidencia do Sr. conselheiro Faria Lemos
— *Secretario o Sr. Dr. Espôsel*

Presentes os Srs. desembargadores Pindahyba de Mattos, Villaboim, Procurador da Soberania e Fazenda Nacional Barros Pimentel, Rodrigues, Motta, Tito de Mattos, Coelho Bastos, Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Bento Lisboa, Cintra, Espinola, Ribeiro de Almeida e Moniz Barreto, foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Passou-se em seguida aos julgamentos:

Conflicto de jurisdicção

N. 2.390, o juiz de orphãos do termo de Nova Friburgo, o juiz da Provedoria da Capital Federal. — Tomando conhecimento do conflicto julgaram competente para o inventario o juiz municipal e da provedoria do termo de Nova Friburgo, contra o voto do relator o Sr. desembargador Bento Lisboa que julgava competente o juiz da Provedoria da Capital Federal.

Appellações commerciaes

N. 6.881, da capital — Appellantes Gregorio Garcia Seabra e outros, appellada a sociedade anonyma de seguros sobre vida «Caixa Geral das Familias». — Não conheceram dos embargos por terem sido, apresentados fora do prazo legal; unanimemente.

N. 7.243, de Anchieta — Appellante Joaquim Firmino Garcia da Silva, appellado Mariano José Simões. — Não conheceram da appellação por ter sido apresentada fora do prazo legal; unanimemente.

N. 7.373, da Capital — Appellantes Costa, Irmão & Soares, appellado J. J. Teixeira de Macedo. — Deram provimento á appellação para o fim de, julgando o juiz que a quo competente para conhecer de meritis, mandar proffira elle decisão sobre o pedido dos autores unanimemente.

Appellações civeis

N. 7.179, da Capital — Appellante Dr. Alfredo Pereira de Azevedo, appellada D. Fran-

cisca Alves de Jesus Menezes. — Confirmaram a sentença appellada; unanimemente.

N. 7.361, da Capital — Appellante José Lopes Pereira do Lago, appellado Dr. Jeronymo Macario Figueira de Mello. — Idem.

N. 7.371, da Capital — Appellante Visconde de Arcosello, appellado Joaquim José de Oliveira. — Confirmaram a sentença appellada; unanimemente.

N. 7.372, da Capital — Appellante D. Maria Jacintha Nogueira de Mendonça, appellada D. Carolina Rosa de Freitas Lima. — Converteram o julgamento em diligencia para mandar: 1º que se proceda a exame na assignatura da ré lançada no documento ou titulo accionado; 2º que seja a mesma ré citada sob a pena de confessa para depor; unanimemente.

N. 7.409, da capital. — Appellante Antonio Pinto Ferreira Morado Junior, appellado o Dr. João do Nascimento Guedes. — Julgaram nullo o arbitramento contra o voto do relator o Sr. desembargador Pindahyba de Mattos, que não conheci da appellação por não ser caso deste recurso.

Appellações crimes

N. 2.710, da capital. — Appellante Agostinho José dos Santos, por seu procurador, appellada a Justiça. — Não se vencendo a preliminar proposta pelo relator de julgar-se para os effeitos legais, a desistencia da appellação pelo réo na 1ª instancia contra o voto do mesmo relator e do desembargador Ribeiro de Almeida, julgaram improcedente a appellação para que subsista a sentença appellada contra os votos dos Srs. desembargadores Barros Pimentel e Motta que annullaram o julgamento.

N. 2.755, da capital. — Appellante o juiz, appellado Antonio Francisco Lomba. — Julgaram improcedente a appellação, unanimemente.

Habeas-corpus

N. 683, da capital — Paciente, Sabina de Medeiros. — Julgaram prejudicado o pedido de soltura por ter sido a paciente posta em liberdade como informos o juiz da execução, unanimemente.

Recurso crime

N. 2.414, da capital — Recorrente o juiz, recorrida Maria Magdalena Ferreira. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 2.413, da Barra Mansa — Recorrente o juiz, recorrido José, menor, por seu tutor. — Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Reforma de autos de carta testemunhal

N. 682 — Aggravante Antonio Pereira Monteiro, socio liquidante da firma Francisco de Azevedo & Comp., aggravado o Dr. Curador Geral das heranças jacentes da 1ª vara. — Julgaram por sentença a desistencia para os devidos effeitos, unanimemente.

Aggravo de instrumento

N. 686, da Sapucaia — Aggravante D. Raphaelina de Barros Marcondes, aggravado Francisco Marcondes Machado. — Negaram provimento, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 7.583, da capital — Aggravante Eduino Alfredo de Oliveira, aggravado Dr. João Raymundo Pereira da Silva Filho. — Não tomaram conhecimento do aggravo por não ser caso deste recurso, unanimemente.

N. 7.583, da capital — Aggravante Augusto Coelho de Oliveira, aggravado J. Theodoro Arthore. — Negaram provimento, unanimemente.

Passagens

Ao Sr. B. Pimentel, n. 7.421.
Ao Sr. Rodrigues, ns. 7.422, 2.791, 7.403 e 7.375.

Ao Sr. C. Bastos, n. 6.984.
Ao Sr. F. Pinheiro, n. 2.777.
Ao Sr. Cintra, n. 2.760.

Ao Sr. Espinola, ns. 2.799, 7.444 e 2.779.
Ao Sr. R. de Almeida, ns. 2.767, 2.784 e 6.980.

Ao Sr. M. Barreto, n. 7.247.

Ao Sr. Madureira, n. 2.796.

DISTRIBUIÇÃO Revista cível

N. 7.519, de S. Salvador — Recorrente os herdeiros do major Antonio Satyro de Oliveira, recorrida D. Maria Pereira da Silveira Menezes. — Ao desembargador Madureira.

Appellação commercial

N. 7.515, de Valença — Appellante Francisco Rodrigues Silva, appellado Ch. I. Rodrigues de Souza. — Ao desembargador Pindahyba de Mattos.

Appellações civeis

N. 7.274, da capital — Appellante a irmandade de Nossa Senhora do Rosario e S. Benedicto, appellado Jeronymo José Ferreira Braga. — Ao desembargador Pindahyba de Mattos.

N. 7.419, da capital — Appellante Jorge Pires Ramos ex-tutor da menor Georgina, appellada D. Adelaide de Mello Alvim Figueiras. — Ao desembargador Barros Pimentel.

N. 7.524, da capital — Appellante Maximo Pereira, appellado coronel Francisco Alves Pereira Leal. — Ao desembargador Rodrigues.

N. 7.460, da capital — Appellantes Costa Ribeiro, Cunha & Comp., appellado o espólio do finado Joaquim José da Silva representado pelo Dr. curador das heranças jacentes e Dr. procurador dos feitos da fazenda. — Ao desembargador Motta.

Appellação criminal

N. 2.807, da capital — Appellante o juiz, appellado Jeronymo Francisco Pinto. — Ao desembargador Espinola.

Aggravos de petição civeis

N. 7.584, da capital — Aggravante João Martins Duarte, aggravado João Antonio Ranhada. — Ao desembargador Rodrigues.

N. 7.585, da capital — Aggravante José Maria de Bittencourt e Silva por cabeça de sua mulher, aggravados Pinto Maia & Comp. — Ao desembargador Motta.

N. 7.586, da capital — Aggravante D. Brazilia America Pacheco da Rocha, aggravado José Martins Malheiros de Saldanha. — Ao desembargador Tito de Mattos.

N. 7.587, da capital — Aggravante Candido Militão de Souza Neiva, aggravada D. Herminia Nogueira da Silva Neiva. — Ao desembargador Coelho Bastos.

N. 7.588, da capital — Aggravante João Luiz Pinheiro do Valle inventariante do espólio de José Teixeira Pinheiro, aggravado Dr. curador geral de orphãos da 1ª vara. — Ao desembargador Azevedo Magalhães.

Aggravos de petições commerciaes

N. 7.589, da capital — Aggravante Dr. José da Silva Mattos, aggravado Francisco Lopes Carneiro dos Santos. — Ao desembargador Fernandes Pinheiro.

N. 7.590, da capital — Aggravante José Antonio de Amorim, aggravado Augusto Leuba & Comp. — Ao desembargador Bento Lisboa.

N. 7.591, da capital — Aggravante Marinho Junior & Comp., aggravado Antonio Teixeira da Corte e Souza. — Ao desembargador Guilherme Cintra.

Recurso crime

N. 2.415, da capital — Recorrente Justino Teixeira Coelho, recorrida a justiça. — Ao desembargador Fernandes Pinheiro.

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1890

Presidente o Sr. Desembargador Faria Lemos.
Secretario o Sr. Dr. Espôsel

Presentes os Srs. Desembargadores Barros Pimentel, Rodrigues, Motta, Tito de Mattos, Coelho Bastos, Azevedo Magalhães, Fernandes Pinheiro, Bento Lisboa, Guilherme Cintra, Espinola, Ribeiro de Almeida, Moniz Barreto e Madureira.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Passa-se em seguida aos julgamentos.

Appellações crimes

N. 2.684, de Capivary—Appellante Marco-lino José de Moraes, appellados Antonio Pe-reira de Magalhães Junior, Celestino, ex-escravo, João filho de Regia Maria da Conceição, Antonio Fernandes da Silva e Felisbino Pompro Junior.— Converteram o julgamento em diligencia para que desçam os autos, afim do que se junte a acta do jul-gamento ao processo, e sejam intimadas as partes da remessa do mesmo processo para que estes constituam, querendo, procurador para fallar nesta superior instancia, unanime-mente.

N. 2.758, da cidade do Carmo — appellante a justiça por seu promotor, appellado Celestino José Alves.— Annullaram o julgamento para mandar o appellado a novo jury pela deficiencia do questionario, unanimemente.

N. 2.744, de Sapucaia — appellante a justiça por seu promotor, appellado Antonio Luiz Ferreira da Silva. — Negaram provi-mento a appellação, unanimemente.

Appellações commerciaes

N. 7.038, da capital — Appellante José de Salles Souza Lima, liquilante da firma Souza, Fonseca & Comp., appellada D. Leopoldina Augusta de Andrade Fonseca, por si e seus filhos e o curador especial dos menores.— Des-presaram ambos os embargos, unanime-mente.

N. 7.131, do Rio Bonito — appellante José Antonio de Araujo, appellado Pinheiro Valle & Oliveira.— Despresaram os embargos, unanime-mente.

N. 7.331, da capital—Appellante Dr. Carlos Theodoro de Bustamante, appellado Dr. Ur-bano Alves da Souza Pereira, inventariante do espolio do finado Visconde de Souza Cir-vilho — Despresaram os embargos, unanime-mente.

N. 7.337, da capital—Appellante Fernando do Couto & Ayres, appellado Rafael Magis. — Confirmaram a sentença appellada, unanime-mente.

Aggravação de petição

N. 7.585, da capital = Aggravante José Maria de Bittencourt e Silva por cabeça de sua mulher, aggravados Pinho Maia & Comp. — Não tomaram conhecimento do aggravo por caber a causa na alçada do juiz a quo, unanimemente.

N. 7.584, da capital — Aggravante João Martins Duarte, aggravado João Antonio Ra-nhada. — Não conheceram do aggravo por não ser caso deste recurso, unanimemente.

N. 7.586, da capital — Aggravante D. Bra-sília America Pacheco da Rocha, aggravado José Martiniano Martins de Saldanha. — Ne-garam provimento, unanimemente.

N. 7.587, da capital — Aggravante Candi-do Militão de Souza Neiva, aggravada D. Herminia Nogueira da Silva Neiva. — Ne-garam provimento, unanimemente.

N. 7.538, da capital — Aggravante José Lino Pinheiro do Valle, inventariante do es-polio do finado José Teixeira Pinheiro, ag-gravado o Dr. curador geral de orphãos da primeira vara e outros. — Não tomaram co-nhecimento do aggravo por não ser caso des-te recurso, unanimemente.

N. 7.589, da capital — Aggravante Dr. José da Silva Mattos, aggravado Francisco Lopes Carneiro dos Santos. — Não tomaram conhecimento do aggravo por ter sido apre-sentado ao juiz a quo fora do prazo legal por culpa do aggravante, unanimemente.

N. 7.590, da capital — Aggravante José An-tonio Amorim, aggravado Augusto Leuba & Comp. — Negaram provimento, unanime-mente.

N. 7.591, da capital — Aggravante Marinho Junior & Comp., aggravado Antonio Teixei-ra da Costa e Souza. — Negaram provimento, unanimemente.

Aggravação de instrumento

N. 685 da Parahyba do Sul — Aggravante Manoel Pereira Jorge, aggravado o Banco do Brazil. — Negaram provimento, unanime-mente.

Recursos crimes

N. 2.412, de Campos — Recorrente Gusta-vo Aurelio Bessa, recorrido Joaquim Baby-lonia. — Negaram provimento, nuanime-mente.

N. 2.415, da capital — Recorrente Justino Teixeira Coelho, recorrida a justiça. — Ne-garam provimento, unanimemente.

Habeas corpus

N. 681, da capital — Paciente Carlos Au-gusto de Campos Marinho. — Indeferiram a petição por estar o paciente incompetente-mente de pena legal imposta, unanimemente.

Passajens

Ao Sr. P. de Mattos n. 7.340.

Ao Sr. Coelho Bastos n. 2.764.

Ao Sr. Bento Lisboa n. 7.392.

Ao Sr. G. Cintra ns. 2.736 e 7.217.

Ao Sr. Ribeiro de Almeida n. 7.232.

Causas com dia

Appellação civil n. 7.096.

Appellações commerciaes ns. 7.331 e 7.337.

DISTRIBUIÇÕES

Appellações civeis

N. 7.526, da capital — Appellante o juizo, appellados Pietro, Catharina, Maria e Anna, o Dr. curador das heranças jacentes e o Dr. procurador dos feitos da Fazenda. — Ao des-embargador Tito de Mattos.

N. 7.528, da capital — Appellante o juizo, appellados Anna da Afonseca e Silva e outros. — Ao desembargador Coelho Bastos.

N. 7.522, de Vassouras — Appellante Leo-poldino Antonio Chaves, por si e como inven-tariante dos bens do seu finado pae Dr. Luiz Antonio Chaves, appellado o Banco do Brazil. — Ao desembargador Azevelo Magalhães.

N. 7.500, da capital — Appellantes Antonio José Martins Antunes e outro, appellado An-tonio Martins Antunes. — Ao desembargador Fernandes Pinheiro.

Appellação commercial

N. 7.198, da capital — Appellante Joaquina Amelia de Faria sucessora de Faria Bastos & Comp., appellados Eduardo Pinto Gomes Junior e outro herdeiros da finada Maria Joaquina da Gloria. — Ao desembargador Bento Lisboa.

Appellação criminal

N. 2.808, de Niteroy — O juizo, appellado João Joaquim da Silva. — Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

Aggravação de petição commercial

N. 7.592, da capital — Aggravante Oro-zimbo Moniz Barreto, aggravado Pedro Luon-go. — Ao desembargador Espinola.

Aggravação de petição civil

N. 7.593, da capital — Aggravante Silvestre Gonçalves Farros, aggravado Raymundo Ri-beiro de Castro. — Ao desembargador Ribeiro de Almeida.

Recursos crimes

N. 2.416, da capital — Recorrente Francisco José Fernandes de Mendonça, recorrido An-tonio Manoel Nogueira. — Ao desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.417, da Villa do Carmo — Recorrente o juizo, recorrido Lino de Santa Fé. — Ao desembargador Bento Lisboa.

PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DR. MARTINS TORRES—ESCRIVÃO CABRAL

VELHO

Inventarios

Fallecidos: João José da Silva Gomes. —

Prove ser o supplicante pae do finado

Maria Bernardina de Jesus. — Adjudicado

ao supplicante de fls. 2 o predio descripto.

Diva Garcia de Almeida. — Julgado por sen-tença o termo de declarações de fls. 4.

Arresto

Arrestante Joaquim Henrique de Araujo.

— Concedidos os dias pedidos.

Ação summaria

Autores Emyglino de Almeida & Comp. —

Visto as partes sobre os embargos.

Execução

Exequente Francisco da Cunha Medino. —

Cumpra-se o accordão.

ESCRIVÃO GONÇALVES LEITE

Ações de despejo

Autores: Domingos Ferreira Bastos. — Jul-gado o lançamento, passe-se o mandado re-querido.

Antonio José Teixeira Dantas. — Idem.

Libello

Autores Augusto Marinho da Silva e outro.

— Em prova a causa.

ESCRIVÃO PAULA BASTOS

Libello

Autor Manoel da Silva Oliveira. — Respon-dido o aggravo.

Despejo

Autores: José Passos. — Vista às partes so-bre os embargos.

Dr. Caetano Pinto da Fonseca Costa e sua

mulher. — Respondido o aggravo.

Antonio José de Carvalho, por si e como

tutor dos menores Armando e Alvaro. — Re-cebida a petição de fls. 12, como embargante,

corra a decisão dos embargos em auto apar-tado sem suspensão do despejo.

Summaria

Autores: Antonio Joaquim Machado, in-ventariante e unico herdeiro de Thomaz Joa-quin Machado. — Sellados e preparados, ven-ham conclusos.

Padre Silvino Ferreira de Castro. — Cum-pira-se o venerando accordão denegando pro-vimento ao aggravo.

Inventario

Fallecida D. Bellarmina Adelaide de Faria

Gama. — Respondido o aggravo.

Obra nova

Autor José Augusto Laranja. — Recebidos

os artigos de attentado, sejam confessados ou

contestados.

Embargos de terceiro

Terceiro embargante Antonio Lual da Rosa.

— Em prova.

Doação

Dador Manoel Alves Lourenço. — Havida

por insinuada a doação, expeça-se o titulo.

Penhora executiva

Autor Maximiano José Gomes de Paiva. —

Não foi recebida a appellação, por caber o

pedido na alçada do juizo.

Reforma dos autos de arbitramento

Supplicante Cecilia, ex-escravizada de José

Maria Rodrigues Moreira. — Passe-se o pre-ca-torio requerido.

JUIZ SUBSTITUTO—ESCRIVÃO LEITE

Penhoras executivas

José Maria Vieira. — Ao Dr. juiz de di-reito.

José Bernardo da Cunha Junior. — Ao Dr.

juiz de direito.

Despejos

D. Catharina Anduriz. — Ao Dr. juiz de

direito.

Companhia Brasileira Torrens. — Ao Dr.

juiz de direito.

JUIZ SUBSTITUTO DR. ENÉAS GALVÃO—ESCRIVÃO

PAULA BASTOS

Penhora executiva

Autor Francisco Gonçalves Guimarães. —

Ao Dr. juiz de direito.

ESCRIVÃO CABRAL VELHO

Recebidos os embargos, em prova.

EDITAES E AVISOS

Escola Naval

Concurso para provimento do logar de profes-sor de apparelho, manobra e evoluções na-vas— ensino tecnico

Nos termos do aviso do Ministerio da Mari-nha, datado de 10 de outubro corrente, abre-se nesta data, encerrando-se a 16 de janeiro do anno proximo, inscricção para concurso, afim de preencher-se o logar de professor de apparelho, manobra e evoluções navaes.

O concurso se verificará mediante as provas seguintes:

Prova escripta;

Prova oral;

Prova pratica,

Art. 131 do regulamento. Para as cadeiras de aulas de ensino tecnico só poderão concorrer individuos que tenham o curso da escola, sendo sempre preferidos os officiaes da armada para preenchimento das vagas do magisterio.

Art. 11 do programma. A inscripção poderá ser feita pessoalmente, ou por procuração, ou por officio dirigido ao director; nestes ultimos dous casos, si o concorrente, na occusão, achar-se a mais de 20 legoas de distancia da escola, ou tiver legitimo impedimento.

O que faço publico, de ordem do Sr. conselheiro contra-almirante Manoel Carneiro da Rocha, director.

Escola Naval, 16 de outubro de 1890. — Pelo secretario, *Joaquim da Rocha Carvalho*.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Pela secretaria da inspecção deste arsenal, se faz publico que, em 25 de outubro corrente, ao meio-dia, serão recebidas e abertas, no gabinete do Sr. inspector, propostas para a restauração da antiga ladeira do Hospital da Marinha.

A concorrência versará sobre o preço e o prazo dos trabalhos, bem como sobre a idoneidade dos proponentes, que deverão apresentar suas propostas convenientemente selladas, sem rasuras e emendas, e nellas declarar por extenso a quantia que exigirem para o referido fim.

As especificações necessarias acham-se nesta secretaria á disposição dos interessados.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1890. — O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Intendencia da Guerra

Compra de um escaler

O Sr. coronel intendente da guerra recebe propostas na secretaria desta repartição no dia 18 do corrente, até ás 12 horas da manhã, para a compra de um escaler de madeira leve, tendo 9m,30 de comprimento, dous metros de largura, com a competente capuxana, seis remos e que possa conter a ré oito passageiros; o qual deve ser entregue no menor prazo possível.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, devendo nas respectivas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se á multa de 5 % no caso de recusar-se assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1890. — Pelo secretario, o 1º official, *A. B. da Costa Aguiar*.

Repartição Geral das Obras Militares

Obras no quartel em construcção no Realengo

De ordem do Sr. general director, faço publico que, á 1 hora da tarde, do dia 22 do corrente, recebem-se propostas nesta repartição, para o fornecimento e assentamento, no quartel acima mencionado, de 99 columnas de ferro batido de 3m,85 de altura e 0m,08 de diametro e de igual numero de sapatas quadradas de pedra de cantaria de 0m,3 de lado e 0m,1 de altura.

Cada licitante apresentará sua proposta em duplicata, assignada por fidalgo idoneo, e deixará em deposito a quantia de 100\$, como garantia da assignatura de seu contracto.

Na mesma repartição prestam-se aos interessados as informações necessarias.

Secretaria da Repartição Geral de Obras Militares, na Capital Federal, 16 de outubro de 1890. — O tenente-coronel *Eduardo José Barbosa*, secretario interino.

Repartição do Serviço Sanitário do Exército

De ordem do Sr. general inspector geral convido os individuos que estiverem no caso de servir como enfermeiros nos hospitais do exercito a comparecer nesta secretaria nos dias uteis das 9 horas da manhã ás 3 da tarde.

Secretaria da Repartição do Serviço Sanitário do Exército 13 de outubro de 1890. — *Dr. Melo Braga*, major secretario.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal

TERCEIRA DIVISÃO

De ordem do Sr. inspector geral faço publico que no escriptorio da 3ª divisão, á praça da Republica n. 97, recebem-se propostas, até o dia 18 de outubro corrente, para o fornecimento de 3.000 barricas de cimento Portland de primeira qualidade das marcas Knight Peran & Sturce ou White Brothers, de accordo com as seguintes condições:

1ª O fornecimento será feito á proporção que for requisitado, não devendo o prazo para o fornecimento exceder de dous mezes, a contar da data do contracto que for celebrado.

2ª As barricas de cimento deverão ser postas na Quinta do Cajú, correndo até lá todas as despesas por conta do fornecedor.

3ª Serão tambem accetias propostas para o fornecimento contra endosso de conhecimento, devendo nesse caso correr a despesa de despacho e descarga por conta da inspecção.

4ª As propostas poderão referir-se ao fornecimento total ou somente á parte do mesmo fornecimento.

5ª As propostas deverão indicar a marca do cimento, o peso médio de cada barrica e o preço por barrica.

6ª Os proponentes prestarão na thesouraria da Estrada de Ferro do Rio do Ouro uma caução prévia de 300\$, que reverterá para o Estado si o proponente, cujo proposta for preferida, recusar-se a assignar o respectivo contracto.

7ª As propostas, selladas e documentadas com o recibo da caução a que se refere a condição 6ª, serão entregues em carta fechada no escriptorio da 3ª divisão á praça da Republica n. 97 e ali serão abertas em presença dos concurrentes que se apresentarem á 1 hora da tarde do dia 18 de outubro corrente.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 8 de outubro de 1890. — *Antonio José de Souza*, secretario.

EDITAES

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Joaquim Bandeira das Neves, o predio da rua da America n. 22, terreo, antigo e muito baixo, de rotula e janella, portadas de madeira; construcção de tijolo, divide-se em duas salas, corredor ao lado, tres quartos, cozinha e quintal, forrado e assoalhado. Está muito estragado. Mede de fundo 28m,50 e de frente 4 metros. Avaliado em 1:500\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %,

e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado, ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão, para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 15 de outubro de 1890. E eu, *Leirerico Narbal Pamplona*, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra o Dr. Francisco Ribeiro da Silva Queiroz, o terreno e telheiro da rua de Santo Amaro n. 73, feito de madeira e coberto de telha com dous quartos e o mais todo aberto de um lado com baias para vacas e ladhado de tijolos. Avaliado em 100\$. Terreno com frente para a rua; mede de frente 70 metros e os fundos vão até as vértentes da montanha. Avaliado em 1:000\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o immovel á praça com o intervalo de 8 dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar lance superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá á terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 % e neste caso será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permittida a acção de nulidade por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885, de 29 de fevereiro de 1888. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer á praça deste juizo, que ha de fazer no dia acima designado ás portas da Relação. E para que chegue ao conhecimento e noticia de todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditorios, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 15 de outubro de 1890. E eu, *Leirerico Narbal Pamplona*, o subscrevi. — *José Joaquim Ferreira da Costa Braga*.

De praça

O Dr. José Joaquim Ferreira da Costa Braga, juiz substituto dos Feitos da Fazenda Nacional da Capital Federal, etc.

Faz saber a quantos o presente edital, com o prazo de nove dias, virem que, no dia 24 de outubro de 1890, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação e entregará a quem mais der e maior lance oferecer, na execução que a Fazenda Nacional move contra Manoel Moreira da Silva Villar, o predio da rua Commandante Maurity n. 10. Assobradado de duas janellas e uma porta do cantaria, tendo os seguintes comodos: duas salas, dous quartos, sendo a cozinha um puxado que dá bem como a sala de jantar para uma área empedrada rectangular. E forrado e assoalhado em regular estado; sua construcção é de tijolo, mede de frente 7m,40 e de fundos 14 metros. Avaliado este predio em 2:500\$000.

E, não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltará o imóvel à praça com o intervalo de oito dias e com o abatimento de 10 %; si nesta ainda não encontrar largo superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irá à terceira praça com o mesmo intervalo e novo abatimento de 10 %, e, neste caso, será arrematado pelo maior preço que for offerecido, sem que, em hypothese alguma, seja permitida a acção de nulidade, por lesão de qualquer especie, tudo na forma do art. 19, cap. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 9885 de 29 de fevereiro de 1898. E quem no mesmo quizer lançar deverá comparecer à praça deste juízo, que ha de fazer, no dia acima designado, às portas da Relação. E, para que chegue ao conhecimento e noticia do todos, o presente edital será publicado pela imprensa e affixado nos logares do costume pelo porteiro dos auditores, que deverá lavrar a competente certidão para ser junta aos autos. Dado o passado na Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil aos 15 de outubro de 1890. E eu, Ielirico Narchal Pamplona, o subsecrevi. — José Joaquim Ferreira da Costa Braga.

O Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz da Provedoria, nesta capital, etc.

Faço saber aos que o presente edital de tres praças com dispensa de prégões virem, que a requerimento de D. Ermelinda Caminha do Couto Monteiro, inventariante do finado Maximo Rodrigues Monteiro, o porteiro dos auditores deste juízo, trará a publico prégão de venda e arrematação, às portas da casa de minhas audiencias, à rua da Constituição n. 48, nos dias 11, 15 e 18 do corrente mez, às 11 horas da manhã, os bens seguintes: O predio terreo da rua da Conceição n. 73, avaliado por 60.000\$. Predio de sobrado da rua da Floresta n. 83 com todas as dependencias e terreno, conforme foi especificado nas declarações da inventariante, tudo avaliado por 8.000\$, pertencentes ao espolio daquelle finado. E para que chegue ao conhecimento do publico, mandei passar o presente, pelo qual convido a todas as pessoas que pretendam arrematar os ditos predios, para que compareçam no lugar, dia e hora designado, afim de ser effectuada a praça e serem os mesmos vendidos ao concurrente ou concorrentes que maior longo offerecerem sobre as respectivas avaliações. Este será passado em triplicata, sendo duas publicadas na imprensa diaria, inclusive o *Diário Official* e o terceiro será affixado pelo porteiro no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 6 de outubro de 1890. E eu, Procopio José da Silva, escrevi o interino o subsecrevi. — Manoel da Silva Mafra.

COMMERCIO

Rio, 17 de outubro de 1890.

Cambio

O mercado continua muito firme, tornando-se geral a taxa bancaria de 22 1/4 d. sobre Londres, com raros tomadores.

As tabeellas affixadas pelo Banco Nacional, Sul-Americano, Franco-Brazileiro, Industrial, Allemão, do Commercio, London Bank, Commercial e English Bank, foram as seguintes.

Londres, por 1\$..... 22 1/4 d., a 90 d/v.
Paris, por franco..... 430 a 428 rs., a 90 d/v.
Hamburgo, por marco..... 531 a 529 rs., a 90 d/v.
Italia, por lira..... 432 a 427 rs., a 3 d/v.
Portugal..... 213 %, a 3 d/v.
Nova-York, por dolar..... 2270 a 2250 á vista.

O movimento do dia foi mais que regular, sobre Londres, de 22 1/4 a 22 1/2 d., bancario, 22 5/8 a 22 11/16 d., dito de segunda mão, e a 22 3/8, 22 11/16 e 22 3/4 d. papel particular.

No correr do dia realizaram-se operações a 22 5/8 d., bancario, contra caixa matriz em Londres.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

3 Apolices geraes de 1.000\$.....	970\$000
71 ditas idem.....	970\$000
4 ditas idem.....	970\$000
4 ditas idem.....	970\$000
1 ditas Emp. Nacional de 1868.....	1:165\$000
6 ditas idem.....	1:165\$000

Soberanos

1000 soberanos.....	10\$640
1000 ditos.....	10\$640
1000 ditos.....	10\$640
1000 ditos.....	10\$640
1000 ditos.....	10\$640
1000 ditos.....	10\$630

Ações de bancos e companhias

100 ações do Banco dos Estados Unidos do Brazil.....	162\$000
200 ditas idem.....	170\$000
50 ditas idem.....	170\$000
50 ditas idem.....	170\$000
50 ditas do Brazil.....	148\$000
11 ditas idem.....	148\$000
116 ditas idem.....	149\$000
2380 ditas v/c até 15 de novembro.....	150\$000
50 ditas do Nacional.....	94\$000
101 ditas idem.....	94\$000
59 ditas idem.....	91\$000
500 ditas idem para 15 de novembro.....	98\$000
100 ditas Franco Brazileiro.....	55\$000
200 ditas do Popular.....	125\$000
20 ditas do Auxiliar.....	118\$000
20 ditas Credito Mercantil.....	100\$000
50 ditas Sul Americano.....	108\$000
100 ditas Ibero Americano.....	39\$000
219 ditas idem.....	39\$000
100 ditas idem.....	39\$000
50 ditas idem.....	39\$000
1000 ditas idem v/c até 10 de janeiro e/d, ago.....	25\$000
150 ditas Colonizad. e Agricola.....	131\$500
50 ditas Credito Mercantil.....	98\$000
50 ditas Comp. Leopoldina.....	90\$000
100 ditas Terrenos e Construções.....	65\$000
100 ditas E. F. Paraopeba.....	48\$000
200 ditas idem.....	47\$000
140 ditas Sorocabana.....	113\$000
100 ditas E. F. Geral do Brazil, 1ª serie.....	33\$000
40 ditas Parapanama.....	43\$000
60 ditas idem.....	44\$000
5 ditas Carris Urbanos.....	175\$000
9 ditas idem.....	175\$000
96 ditas idem.....	175\$000
600 ditas E. F. Theresopolis para 31.....	70\$000
1000 ditas idem.....	65\$000
1000 ditas idem.....	68\$000
200 ditas idem.....	68\$000
250 ditas idem.....	45\$000
1000 ditas E. F. Theresopolis para 10 de novembro.....	70\$000
50 ditas Terras e Colonisação.....	44\$000
22 ditas Lloyd Brazileiro.....	202\$000
13 ditas idem.....	202\$000

Debentures

100 deb. Leopoldina, ouro.....	80\$000
20 ditas idem.....	83\$000
97 ditas idem.....	83\$000
23 ditas idem, papel.....	183\$000
100 Lloyd Brazileiro.....	202\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Apolices geraes de 1.000\$.....	970\$000
Dita Empréstimo Nacional de 1868.....	1:165\$000
Dita idem.....	1:165\$000

Soberanos

Soberanos.....	10\$640
Ditos.....	10\$630

Ações de bancos e companhias

Banco dos E. Unidos do Brazil.....	139\$000
Dito idem.....	170\$000
Dito do Brazil.....	148\$000
Dito idem.....	148\$000
Dito idem v/c até 15 de novembro.....	150\$000
Dito Nacional.....	94\$000
Dito idem para 15 de novembro.....	98\$000
Dito Franco Brazileiro.....	55\$000
Dito Popular.....	125\$000
Dito Auxiliar.....	118\$000
Dito Credito Mercantil.....	100\$000
Dito idem.....	93\$000
Dito Sul Americano.....	108\$000
Dito Ibero Americano.....	39\$000
Dito idem.....	39\$000
Dito idem v/c até 10 de janeiro e/d, ago.....	25\$000
Dito Colonizad. e Agricola.....	131\$500
Comp. Leopoldina.....	90\$000

Dita Terras e Colonisação.....	41\$000
Dita Terranos e Construções.....	65\$000
Dita E. F. Paraopeba.....	48\$000
Dita idem.....	47\$000
Dita Sorocabana.....	113\$000
Dita Geral E. de F. no Brazil 1ª serie.....	33\$000
Dita Parapanama.....	43\$000
Dita idem.....	43\$000
Dita Carris Urbanos.....	275\$000
Dita E. F. Theresopolis para 31.....	70\$000
Dito idem.....	68\$000
Dito idem.....	68\$000
Dita idem para 10 de novembro.....	70\$000
Dita Terranos Fluminense.....	45\$000
Dita Lloyd Brazileiro.....	202\$000
Dita idem.....	202\$000

Debentures

Deb. Leopoldina, ouro.....	80\$000
Dita idem.....	83\$000
Dita idem, papel.....	183\$000
Dita Lloyd Brazileiro.....	202\$000

Pelo presidente, P. P. Palha. — Pelo secretario, Woigt.

Rendimentos

ALFANDOGA

Rendimento dos dias 1 a 16 de outubro de 1890.....	2.618.283.211
E do dia 17.....	221.173.5170
	2.839.456.728
Em 1839.....	2.653.933.5157

RECEBEDORIA

Rendimento dos dias 1 a 16 de outubro de 1890.....	1.051.635.3861
E no dia 17.....	118.613.5715
	2.173.239.5716

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

Rendimento dos dias 1 a 16 de outubro de 1890.....	43.363.3753
E do dia 17.....	3.98.5630
	47.352.935

ANNUNCIOS

Banco Nacional do Brazil

Emissão

Faço publico que este banco deliberou emitir a 2ª serie de notas de duzentos mil reis, cuja estampa já foi descripta por annuncios feitos nos jornaes desta capital e designadamente no *Diário Official* n. 201 de 29 de julho deste anno.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1890.
— Conde de Figueiredo, presidente.

Associação Industrial e Mercantil Petróleo

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Capital 120.000\$ em 60.000 ações de 2\$000. Ficou hontem constituída definitivamente por assemblea geral e nos termos da lei das sociedades anonymas, sendo confirmados nos mandatos: de director-presidente, o Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal, secretario Sr. Cassiano F. Gil; conselho fiscal: Srs. Adolpho José Ribeiro, José Antonio da Veiga, Antonio dos Passos Ferreira; suppleantes Luiz Justino d'Almeida e Souza, Guilherme Sarmiento e Joaquim Alves da Silva.
Rio, 17 de outubro de 1890. — O Secretario interino, Alfredo Mattos.

Aos srs. concessionarios de estradas de ferro e obras publicas

C. Lagleize, residente à rua do Ouvidor n. 43, empresario de construcções de vias ferreas e obras publicas ha sete annos nos Estados Unidos do Brazil, tendo chegado do Rio da Prata, deseja encontrar socios, tendo contractos importantes, e poderá se encarregar da parte technica e das construcções.

Rio de Janeiro. — Imprensa Nacional. — 189